

MAJUP ISABEL DA SILVA 20 ANOS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR



RICARDO PRESTES PAZELLO
ANA BEATRIZ CASTRO DO PRADO
(ORGANIZADORES)

MAJUP



ISABEL DA SILVA

IPDMS

INSTITUTO DE PESQUISA
DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

MAJUP ISABEL DA SILVA 20 ANOS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR



RICARDO PRESTES PAZELLO
ANA BEATRIZ CASTRO DO PRADO
(ORGANIZADORES)

MAJUP



ISABEL DA SILVA

IPDMS

INSTITUTO DE PESQUISA
DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

Ricardo Prestes Pazello
Ana Beatriz Castro do Prado
(organizadores)

MAJUP ISABEL DA SILVA,
20 ANOS
DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR



Todos os direitos não estão reservados©

MAJUP Isabel da Silva, 20 anos de assessoria jurídica popular é resultado do projeto de extensão/comunicação Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJUP Isabel da Silva, da Universidade Federal do Paraná, organizado por ocasião das comemorações de vinte anos (2001-2021) do coletivo.

Organização

Ricardo Prestes Pazello

Ana Beatriz Castro do Prado

Diagramação e capa

Carlos Deitos

(capa destacando gravura que representa Isabel da Silva, militante da Guerrilha de Porecatu e símbolo adotado pelo MAJUP, sobre desenho alusivo à mesma Guerrilha, publicado no jornal comunista *Hoje*, em São Paulo, em 1951)

Realização

Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJUP Isabel da Silva

Apoio

Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS

Integrantes do MAJUP Isabel da Silva

Ricardo Prestes Pazello (coordenador)

Sérgio Said Staut Junior (vice-coordenador)

Daniele Regina Pontes (orientadora)

Ana Beatriz Castro do Prado (graduanda)

Ana Gabrieli Reis (graduanda)

Elis Regina Arévalos Soares (graduanda)

Giovanna Maria Casais Menezes (graduanda)

Philippe Augusto Mikaloski Kowalski (graduando)

Silvana Correa Neuwirth (graduanda)

Stephani Bissoni Nunes (graduanda)

Stephanie Mercedes Meireles Aparício (graduanda)

Bárbara Górski Esteche (mestranda)

Carolina Alexandre Calixto (mestranda)

Daiane Machado (mestranda)

Guilherme Cavicchioli Uchimura (doutorando)

Dados Internacionais de Catalogação-na-fonte (CIP)

M234 MAJUP Isabel da Silva, 20 anos de assessoria jurídica popular / Ricardo Prestes Pazello, Ana Beatriz Castro do Prado. – Curitiba : MAJUP Isabel da Silva/UFPR ; Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), 2021.

115 p.

ISBN 978-65-991210-1-2

1. Assessoria Jurídica Popular. 2. Extensão universitária. 3. Advocacia popular.
I. Pazello, Ricardo Prestes. II. Prado, Ana Beatriz Castro do. III. Título.

Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJUP Isabel da Silva

www.instagram.com/majupisabeldasilva/ | www.facebook.com/majupisabeldasilva

Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS

www.ipdms.org.br | ipdmscorreio@gmail.com

A todas as gerações de estudantes da UFPR
que possibilitaram ao MAJUP Isabel da Silva
ser o que ele é hoje e que são a condição de
possibilidade para uma práxis jurídica insurgente.

SUMÁRIO



PREFÁCIO11

Diego Augusto Diehl

APRESENTAÇÃO: 20 ANOS DE SAJUP/MAJUP ISABEL DA SILVA.....15

Ricardo Prestes Pazello e Ana Beatriz Castro do Prado

PARTE I

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR 19

UMA INTRODUÇÃO À ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR..... 21

Ricardo Prestes Pazello

PARTE II

ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR 35

ROMPENDO O ASFALTO: MAJUP ISABEL DA SILVA, UMA FLOR NO MEIO
ACADÊMICO37

*Anna Carolina Lucca Sandri, Flávia Costa Gosch, Gabriela Silva Ferreira,
Jamili Vieira de Oliveira, Valéria Fiori da Silva*

A SERVIÇO DAS PAUTAS POPULARES: ATUAÇÕES DO MAJUP ISABEL DA
SILVA ENTRE 2018 E 202049

*Ana Beatriz Castro do Prado, Elis Regina Arévalos Soares, Giovanna Maria
Casais Menezes, Nicole da Silva Tovarnitchi, Silvana Correa Neuwirth*

PARTE III

ADVOCACIA POPULAR.....63

CRIMINALIZAÇÃO DA LUTA POPULAR E OS PAPÉIS DA ADVOCACIA
POPULAR 65

Fernando G. V. Prioste

ADVOCACIA POPULAR E OS DIREITOS DOS POVOS DO CAMPO NO
BRASIL.....71

Naiara Andreoli Bittencourt

ADVOCACIA POPULAR E DIREITO TRABALHISTA.....	83
<i>Guilherme Cavicchioli Uchimura</i>	
ADVOCACIA POPULAR E QUESTÃO URBANA	97
<i>Mariana Marques Auler</i>	
ANEXO	107
CARTAZ DO SEMINÁRIO DE 20 ANOS.....	109
PROGRAMAÇÃO DO SEMINÁRIO DE 20 ANOS DO MAJUP-ISABEL DA SILVA/UFPR: HISTÓRIA, MOVIMENTOS E ATUALIDADE.....	111

PREFÁCIO



Diego Augusto Diehl¹

Vinte anos de assessoria jurídica popular na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pelo menos cinco gerações de estudantes que passaram pela graduação em Direito e que puderam experimentar um novo modo de compreensão sobre as relações jurídicas; que foram provocadas a estudar o Direito a partir da *prática* e dos modos *concretos* de vida das comunidades e dos movimentos sociais. Impossível não passar um “filme” em nossas cabeças!

A assessoria jurídica universitária popular (AJUP) nasceu na UFPR em 2001, como fruto das ações de divulgação dessa *práxis insurgente* realizadas pela Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU) nos encontros nacionais e regionais de estudantes de Direito. Ficou famosa, dentro do antigo Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJUP), a história da “sabatina” pela qual os fundadores do projeto tiveram que passar num encontro nacional da RENAJU, para que só então o grupo paranaense fosse considerado parte dessa importante rede nacional.

Desde então, a AJUP na UFPR passou por diversas etapas, atuou em diferentes temáticas ligadas aos direitos humanos e que emergiam das demandas das comunidades e dos movimentos sociais com os quais cada uma dessas gerações atuou. Primeiro em Itaperuçu, com o trabalho na rádio comunitária e no apoio às ações de uma ONG local; depois, abrindo novos campos de atuação em escolas públicas de Curitiba, chegando a atuar em parceria com o Movimento Passe Livre (MPL); numa nova etapa, a partir da fusão com o projeto de extensão “Direito e cidadania” e da redefinição de sua identidade (de “serviço” para “movimento”), iniciou trabalhos de assessoria a comunidades urbanas periféricas de Curitiba e, integrando experiências de membros do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC), passou a desenvolver ações ligadas a comunidades camponesas e faxinalenses na Região Metropolitana de Curitiba, no Vale do Ribeira e no interior do Paraná.

1 Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí, onde é coordenador do NAJUP Josiane Evangelista. Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Integrante do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJUP) da UFPR entre 2004-2008.

Toda essa rica história, construída não sem enfrentar inúmeras dificuldades, demonstra a *potência* da assessoria jurídica popular e sua *versatilidade* em trabalhar com diferentes temáticas, em diferentes realidades. A poderosa combinação entre a educação popular freireana, as teorias críticas do Direito e a teoria política marxista – já esboçada no nascimento do SAJUP, como aponta a monografia de conclusão de curso de Ivan Furmann, um de seus fundadores – nos permite compreender os motivos da longevidade da AJUP na UFPR, além da sua capilaridade Brasil afora e Brasil adentro.

Um outro motivo decisivo para essa longevidade reside no *protagonismo estudantil* que os projetos de AJUP preconizam. Ao invés de uma perspectiva hierárquica, ou da idealização de ações extensionistas com prazo para acabar, os projetos de extensão universitária inspirados nos *princípios* e nos *métodos* da AJUP mostram uma capacidade contínua de se re-inventar, de desenvolver melhores práticas a partir de perspectivas teóricas cada vez mais profundas, e de legar às novas gerações esses acúmulos sem que isso represente uma “camisa de força” para que novos passos à frente sejam dados.

Tanto a RENAJU quanto a AJUP na UFPR são reflexos disso. Se em 2006 ainda havia dúvidas por parte de projetos integrantes da Rede Nacional em relação à necessidade de desenvolver ações junto aos movimentos sociais (e infelizmente na época o SAJUP foi dos poucos projetos contrários a essa perspectiva), hoje parece inquestionável a necessidade dessas parcerias, tendo em vista que a *organização* das comunidades populares é uma tarefa imprescindível para que a luta por direitos seja mais eficaz.

A transformação da identidade do SAJUP para o Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJUP Isabel da Silva também evidencia isso, tanto pela identificação com uma mulher negra e revolucionária (classe, raça e gênero integrados na perspectiva da transformação da sociedade capitalista, racista e patriarcal), como pela autoidentificação do coletivo enquanto um movimento social e um movimento estudantil. E outro passo à frente, que a presente publicação simboliza muito bem, reside na maior importância que passou a ser dada ao tema da *advocacia popular*, que exige formação, organização e experiências práticas de luta.

Nacionalmente, podemos dizer que hoje a AJUP vive uma nova fase, com a chegada das gerações formadas nesse novo modo de vivenciar o Direito à condição de docentes universitários, que assumem funções de coordenação nesses projetos de extensão-comunicação. E creio que é possível garantir o protagonismo

estudantil nos projetos, a partir de uma postura democrática e dialógica por parte de suas coordenações, ao mesmo tempo em que elas trazem seus acúmulos teóricos e práticos para o desenvolvimento de ações transformadoras mais efetivas.

O objetivo da AJUP não é apenas formar juristas comprometidos com as lutas populares, mas é sobretudo o de fortalecer essas lutas para a conquista e a garantia de direitos, para a superação das diversas formas de opressão existentes em nossa sociedade, e – por que não dizer? – para a transformação dessa mesma sociedade. Sem um horizonte utópico, os/as caminhantes perdem o referencial e não sabem onde querem chegar.

Vida longa ao MAJUP Isabel da Silva, e que venham os próximos 10 anos!

APRESENTAÇÃO: 20 ANOS DE SAJUP/MAJUP ISABEL DA SILVA



Ricardo Prestes Pazello
Ana Beatriz Castro do Prado

Por meio deste trabalho, o Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJUP Isabel da Silva (coletivo de comunicação e extensão popular da Universidade Federal do Paraná) reúne textos produzidos por estudantes que atuam ou que já atuaram no MAJUP, bem como por professores, advogados e advogadas que possuem experiência com a assessoria jurídica popular. O objetivo é comemorar – rememorando – os 20 anos de nossa atuação extensionista na UFPR.

Essa coleção de artigos expressa a base teórica do coletivo, apresentando as atividades desenvolvidas no projeto, as experiências dos estudantes, as trajetórias e eixos de atuação de assessores jurídicos populares, tudo em um contexto de crítica à formação jurídica tradicional bem como ao cenário brasileiro que despreza seus compromissos nacionais, democráticos e populares.

O livro está dividido em três partes. A primeira é uma tentativa didática de apresentar uma introdução à *assessoria jurídica popular*, assentado na contribuição de Ricardo Prestes Pazello, atual professor dos cursos de graduação e pós-graduação em direito da UFPR e coordenador do projeto, mas que nos anos 2000 foi estudante extensionista do então Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular – SAJUP.

A segunda parte traz relatos de duas gerações de majupianas sobre sua atuação na *assessoria jurídica universitária popular*: a primeira é representada por Anna Carolina Lucca Sandri, Flávia Costa Gosch, Gabriela Silva Ferreira, Jamili Vieira de Oliveira e Valéria Fiori da Silva, geração que viveu a transição dos projetos anteriores – SAJUP e Direito & Cidadania – rumo ao MAJUP Isabel da Silva; a segunda é composta pelas graduandas Ana Beatriz Castro do Prado, Elis Regina Arévalos Soares, Giovanna Maria Casais Menezes, Nicole da Silva Tovarnitchi e Silvana Correa Neuwirth, estudantes responsáveis pela consolidação do coletivo como se encontra hoje, o qual viabilizou a chegada aos seus 20 anos.

Por fim, a terceira parte registra as elaborações de quatro advogadas e advogados populares que contribuíram para o *Curso de Advocacia Popular*, organizado pelo MAJUP em 2018 e que marcou a nova fase do projeto. Os quatro encontros realizados durante o curso (um quinto encontro não foi possível de ocorrer, atinente ao cooperativismo) estão aqui contemplados e versam sobre as relações entre: advocacia popular e direito penal, com texto de Fernando Gallardo Vieira Prioste; advocacia popular e questão agrária, com contribuição escrita por Naiara Andreoli Bittencourt; advocacia popular e direito do trabalho, a partir de reflexão redigida por Guilherme Caviccholi Uchimura; e advocacia popular e questão urbana, conforme artigo de Mariana Marques Auler.

No editorial do livro *SAJUP 10 ANOS*, publicado em 2011, é expressa a seguinte mensagem: “consolidamos este primeiro exemplar para as comemorações dos nossos 10 anos, a fim de que se oportunize uma compreensão do processo histórico vivenciado até aqui e que forneça elementos para enriquecer o debate dos próximos 10 anos, 20 anos...”.

Sendo assim, em 2021, o MAJUP concretiza este trabalho, para dar seguimento à tarefa daqueles que produziram o primeiro exemplar da trajetória e das experiências de companheiros e companheiras que lutam e atuam por meio da assessoria jurídica popular e da educação popular para a transformação do mundo. Nesse sentido, as atividades do MAJUP continuam essa história – inclusive, agora vivendo uma experiência inter e transdisciplinar, a partir de uma articulação de coletivos de extensão chamado Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR). Como diria Paulo Freire, em sua *Pedagogia do oprimido*:

Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão. Mas, se dizer a palavra verdadeira, que é trabalho, que é práxis, é transformar o mundo, dizer a palavra não é privilégio de alguns homens, mas direito de todos os homens. Precisamente por isto, ninguém pode dizer a palavra verdadeira sozinho, ou dizê-la para os outros, num ato de prescrição, com o qual rouba a palavra aos demais. O diálogo é este encontro dos homens, mediatizados pelo mundo, para pronunciá-lo, não se esgotando, portanto, na relação eu-tu.¹

Curitiba, primavera de 2021.

1 FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 78 (cap. 3).

PARTE I
ASSESSORIA JURÍDICA
POPULAR



UMA INTRODUÇÃO À ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR¹



Ricardo Prestes Pazello²

Esta introdução à assessoria jurídica popular (AJP) aproveita pesquisas anteriores consolidadas sobre o tema (por exemplo, LUZ, 2008; RIBAS, 2009; PAZELLO, 2014) e é um esforço de síntese e difusão de algumas conclusões já alcançadas neste âmbito, especialmente a partir da perspectiva do resgate do direito insurgente como sua chave interpretativa. Portanto, trata-se de nossa contribuição para os debates sobre AJP, tendo servido, inclusive, de base para nossa participação no *Curso de Advocacia Popular*, organizado pelo Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJUP Isabel da Silva, em 2018.

Como coordenamos a organização de referido curso, bem como temos nossa trajetória pessoal ligada, entre idas e vindas, a praticamente todos os vinte anos do MAJUP Isabel da Silva, desde estudante até professor, o texto segue escrito na primeira pessoa do plural. Não deixa de ser uma celebração, portanto, de tal história, que inspira, movimenta e se presentifica.

1. BREVE HISTÓRICO DA AJP

A advocacia popular, no Brasil, tem seus antecedentes no que ficou conhecido como advocacia política ou advocacia militante de cunho político (ver RIBAS, 2015). Desde pelo menos o estado novo, há registro de uma atuação de advogados em defesa dos presos políticos pelos regimes autocráticos (exemplarmente o

1 O presente ensaio é versão sintética de texto antes publicado (PAZELLO, 2016) no intuito de difundir resultados de nossa pesquisa de doutoramento (PAZELLO, 2014).

2 Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Colíder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR) e do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR). Coordenador do GT de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR (desde que adotou este nome, em 2016, mas antes, desde 2011, coordenador do Direito e Cidadania e, desde de 2013, do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular – SAJUP; em 2004, enquanto era graduando, membro do SAJUP).

primeiro período Vargas e depois a ditadura de 1964 a 1985) – isto para não encontrarmos no abolicionista negro Luiz Gama, ainda no século XIX, um dos mais importantes precursores. A década de 1950, contudo, foi um marco temporal na medida em que, com a edição da lei 1.060, ficou assentada a assistência judiciária aos “necessitados” ou “pobres”. No bojo desta legislação, surgiram já os primeiros grupos de assistência jurídica universitária: em 1950, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul; e em 1963, na Universidade Federal da Bahia. Durante o período da ditadura militar, porém, estes coletivos de assessorias jurídicas populares, ainda que estudantis, tiveram sua existência obstada e a história das AJPs brasileiras registra uma retomada dessas atividades apenas no final da década de 1970 e início da de 1980. Se já em 1978 o continente assistiu à criação do Instituto Latino-Americano de Serviços Legais Alternativos (ILSA), com sede na Colômbia, entre 1977 e 1982 vemos surgir nas regiões norte e nordeste do país as primeiras associações de advogados populares. São elas: Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), em 1977; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), em 1979; Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), de Pernambuco, em 1981; e Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), em 1982. Sem prejuízo de outras iniciativas históricas, é a partir daí que se desenvolve a proposta das AJPs no Brasil.³

Este desenvolvimento vai ser levado adiante por várias novas iniciativas, que têm um momento de consolidação com a formação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e da Rede Nacional de Assessorias Jurídicas Universitárias (RENAJU), entre 1995 e 1996, respectivamente. Cristaliza-se, assim, a atuação coletiva dos assessores jurídicos populares, a partir das experiências da advocacia popular e do serviço jurídico estudantil. Isto, por sua vez, impulsiona a criação de novos coletivos, especialmente no início da década de 2000, já formados pelo esteio de tal história.

Não pretendemos, aqui, pormenorizar essa rica história, que encontra paralelos por todo o continente latino-americano. O tema merece estudos de aprofundamento para se encontrar exemplos de coletivos de assessores jurídicos populares tais como o do Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), criado em 1987, no Rio de Janeiro, que foi uma experiência paradigmática. Tal referência se construiu no seio da assessoria jurídica popular que lutava contra a ditadura e buscava implementar um direito insurgente, como o formularam seus integrantes mais

3 Para uma avaliação da AJP brasileira a partir da década de 1970, ver LUZ, 2008.

destacados, Miguel Pressburger e Miguel Baldez. Considerando esse contexto, em seguida procuraremos apresentar uma introdutória tipologia geral da AJP.

2. PROPOSTA DIDÁTICA DE TIPOLOGIA DA AJP

Em geral identificada com a prática da advocacia popular, a AJP não se resume a ela. Poderíamos dizer que nela existem pelo menos três grandes âmbitos de conformação: a) advocacia popular; b) assessoria jurídica estudantil; e c) atuação de juristas leigos. Estes três âmbitos não se pretendem uma tipologia acabada (e nem expressam necessariamente o modo pelo qual se autoidentificam os assessores jurídicos populares), mas tão somente uma formulação didática para o debate.

A advocacia popular é quase sempre vista ou como abnegação de advogados individuais que buscam auxiliar os “necessitados” (para usar a expressão da legislação de 1950 ainda em vigor) ou como atividade de profissionais ligados a organizações não-governamentais (ONGs) e, ainda que não estejamos realizando uma interpretação a partir de uma abordagem empírica, acreditamos que estes reducionismos impedem que se a veja em outras de suas facetas. Acreditamos que, sim, a advocacia popular pode ser exercida de maneira *individual*, mas aí se pode incorrer em grave risco de assistencialismo, crítica primaz que se faz internamente à AJP, dada inclusive a expressão que se buscou utilizar – “assessoria” – em substituição à carga pejorativa que a “assistência” carrega consigo. Ela também pode se dar ao nível das *práticas jurídicas inovadoras*, não centradas na judicialização de conflitos ou mesmo nos mecanismos nacionais de efetivação de direitos – esta seria uma das esferas privilegiadas da prática da AJP ao nível das ONGs. Além destas duas, caberiam também, a nosso ver, outras formas de atuação, como a *advocacia mista*, caracterizada por uma AJP que se faz em escritórios mistos, ou seja, a partir de grupos de advogados que trabalham simultaneamente, até por razão de sustentabilidade, em demandas tradicionais, mas igualmente naquelas ligadas a organizações populares. Por seu alto nível de autonomização bem como por suas especificidades (institucionais e financeiras), entendemos que a *advocacia sindical* (para sindicatos de trabalhadores ou congêneres) perfaz um outro tipo de AJP. A mais significativa das AJPs, todavia, é a aquela que chamaríamos de *advocacia coletiva*, em que as outras modalidades se reuniriam e se orientariam pela organicidade dos movimentos populares. Ou seja,

aqui o profissional deixaria de ser liberal para se tornar vinculado, ainda que sem relação empregatícia, a um movimento popular ou a uma rede deles. É ainda um desafio a ser cumprido pelos grupos de AJP, na exata medida da dificuldade de sua manutenção econômica. Por fim, uma espécie que não é pacificamente aceita pela maioria dos assessores jurídicos populares, qual seja, a *advocacia popular por entidades públicas*, notadamente exequível quando órgãos de estado, como as defensorias públicas, o Ministério Público ou mesmo as procuradorias de estado assumem a postura de assessoramento a grupos populares. Neste caso, como parece evidente, trata-se de uma decisão do funcionário público, mais do que do organismo estatal.

Por seu turno, os dois outros âmbitos teriam menos subtipos. A AJP estudantil costuma ou ser universitária ou não-universitária. Não há estudos que evidenciam práticas jurídicas estudantis de ensino médio ou fundamental (ainda que elas não sejam impossíveis). O que há, isto sim, é a possibilidade de estudantes universitários desvincularem-se de suas instituições de ensino, sejam públicas ou não, e organizarem sua atuação autonomamente. No Brasil, inclusive no interior da RENAJU, predomina a AJP estudantil universitária. Por fim, o terceiro tipo, é referente à atuação de juristas leigos. É o caso da prática jurídica não subordinada à diplomação em cursos de direito. Trata-se de um resgate popular da figura do “rábula”, conhecedor e estudioso das leis ainda que não formado nas instituições oficiais. Quanto à AJP, o jurista leigo costuma estar vinculado a algum movimento social ou mesmo a uma iniciativa de organizações que tenham por desiderato cumprir a pauta jurídica (via de regra, dos direitos humanos). É o que ocorre com as “promotoras legais populares”, quando da socialização do conhecimento jurídico feito por mulheres que têm a missão de intervenção em pautas feministas ou de interesse de gênero. Outros formatos de promotores legais populares ou defensores de direitos humanos podem ter vez, dando-se individual ou coletivamente. O mais interessante dos casos de juristas populares, porém, é o dos militantes liberados (inclusive, com ajudas de custo ou até mesmo salário) por suas organizações ou movimentos, para fazerem o estudo e acompanhamento das pendências jurídicas que atingem o grupo.

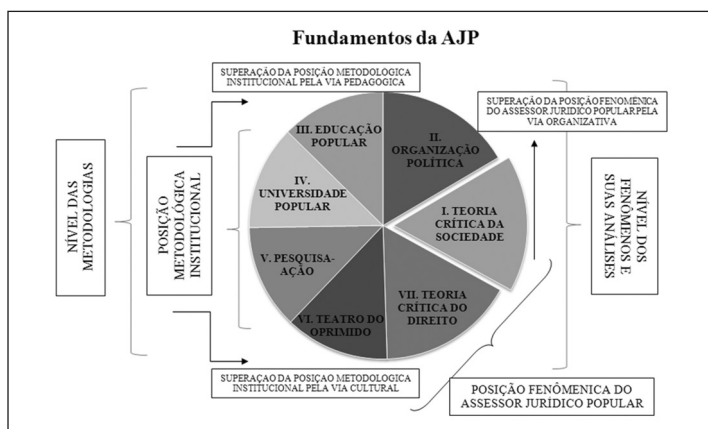
Em resumo, teríamos a seguinte tipologia, considerada em seu didatismo, a respeito da AJP: a) advocacia popular: 1. individual; 2. mista; 3. inovadora; 4. sindical; 5. coletiva; 6. pública; b) estudantil: 1. universitária; 2. não-universitária; e c) atuação de juristas leigos (ou promotores legais populares ou defensores de direitos humanos): 1. individuais; 2. coletivos; 3. liberados.

Para além da tipologia da AJP, entendemos necessário mencionar também os fundamentos da AJP.

3. PARA UMA FUNDAMENTAÇÃO ABERTA DA AJP

Compreendemos a AJP sob duas perspectivas: a fenomênica e a metodológica. Os dois níveis ensejam a explicitação de seus fundamentos. Ao *nível dos fenômenos* encontra-se a forma jurídica (PACHUKANIS, 1988), ou seja, a aparição do direito e seus usos.⁴ Ao mesmo tempo, este nível implica que lancemos mão de teorias críticas, com destaque para uma *teoria crítica da sociedade*, vale dizer, para a explicitação da das profundezas do capitalismo como relações sociais de valor. Por sua vez, uma teoria crítica da sociedade (ou seja, do fenômeno das relações sociais) importa, necessariamente, uma *teoria crítica do direito*. E, assim, delimitamos a atuação da AJP como uma práxis crítica.

Para facilitar a exposição, elaboramos uma síntese no quadro a seguir, com as possibilidades que se nos abrem, ainda que sumariamente, diante dos fundamentos da AJP.



4 Partimos de uma compreensão acerca do fenômeno jurídico como relação social típica da sociedade capitalista, cuja essência expressa a garantia da circulação de mercadorias, produzidas sob a égide do capital, e que é de propriedade de iguais e livres sujeitos de direito, na linha que relaciona a teoria do valor à teoria do direito, interpretação inaugurada por Marx (2014) e continuada por Pachukanis (1988). Neste sentido, o fenômeno jurídico não expressa a não ser aparentemente dimensões como as da norma, da justiça, da decisão ou outras, logo, sob esta ótica, apenas são cabíveis usos políticos para o direito entendido como forma jurídica aparente, ao passo que para sua forma jurídica essencial resta tão somente a ontológica relação social capitalista (ver Pazello, 2014).

A *posição fenomênica* que o assessor jurídico popular (como uma espécie, não esqueçamos, de assessor popular) ocupa, via de regra, está limitada ao campo do direito, ainda que com uma leitura crítica da sociedade (aqui, valem inclusive as posturas politizadoras do direito). Somente supera esta limitada posição fenomênica quando se atina a respeito da práxis coletiva, para além da posição “externalista” que caracteriza o jurista (popular ou não). Por isso mesmo, a tão enfatizada dicotomia erigida pela AJP entre assessoria e assistência – esta última sugerindo a mera e individual disponibilidade da técnica jurídica a favor dos “necessitados”; o contrário da assessoria, na qual estaria embutida uma visão “politizadora” – não sói desvencilhar-se da postura de um “profissional liberal”, advogado típico, ainda que com sensibilidade social e, até mesmo, compromisso político com as classes populares. O assessor jurídico popular, reconhecamos, conseguiu avançar na história desta prática, à medida que assumiu uma posição individual (exemplo dos advogados de presos políticos), reuniu-se em coletivos (exemplo dos escritórios de advocacia popular, em geral mistos) e, depois, articulou redes destes coletivos (como a RENAP). No entanto, ele permanece, na maioria dos casos, como militante dos “direitos humanos” ou do “direito do trabalho”. O passo a ser dado, e que timidamente já vem aparecendo em algumas experiências, é o da *superação da posição fenomênica do assessor jurídico popular pela via da organização popular*, não como militante de uma entidade (ou rede de entidades) que defende um uso tático do direito pela AJP, mas como militante da organização popular propriamente dita, ou seja, quando a AJP se torna um “setor” do movimento popular. Notemos, aqui, que o movimento popular exsurge como mediação entre classe e partido (via organizativa por excelência e ainda não esgotada) e, certamente, tal inserção resultará, quando e se o apontamento acima vier a se cumprir, em novos problemas a serem resolvidos.

Já ao *nível das metodologias*, temos o âmbito do uso tático do direito, propriamente falando. Ali, a técnica jurídica adquire um peso secundário e as questões pedagógico-culturais se alçam a patamar diferenciado de importância. Sem margem de equívoco, o ponto de partida, aqui, é o da *educação popular*. A pedagogia do oprimido costuma ser sempre evocada e Paulo Freire, seu formulador, é lembrado como o advogado que abandonou o direito e tornou-se pedagogo. Sua obra, e a de seus seguidores, abrange um amplo espectro de reflexões, as quais podem ser “traduzidas” para o campo da AJP. Em geral, ela é tomada como referência a partir da teoria da ação dialógica (caracterizada pela colaboração, união, organização e síntese cultural) e antidialógica (distinguida pela conquista,

divisionismo, manipulação e invasão cultural), cristalizada no seu clássico *Pedagogia do oprimido* (FREIRE, 2004, p. 121 e seguintes). Aqui, cabe apenas recorrer a aproximação que os assessores jurídicos populares fazem de sua prática com a educação popular, enfatizando a reflexão que nos leva a outro dos fundamentos – o da *universidade popular*. Trata-se do debate que Freire levanta ao problematizar a questão da “extensão”. A AJP universitária se apegou bastante a esta discussão, dado que uma das missões da universidade é a prática extensionista. Mas assim como a assistência, também a extensão – mesmo que se referindo aos núcleos universitários de AJP – pode representar uma modalidade de ação antidialógica, representada pelo advogado ou estudante, em seu *status* social, sua linguagem e seu saber/poder. Assim, Paulo Freire procura opor à extensão antidialógica uma comunicação dialógica: de um lado, “a ação ‘extensiva’ do conhecimento, em que um sujeito o leva a outro (que deixa, por isto mesmo, de ser sujeito)” costuma incorrer no “extensionismo”, quer dizer, “cair facilmente no uso de técnicas de propaganda, de persuasão, no vasto setor que se vem chamando ‘meio de comunicação de massa’” (FREIRE, 1985, p. 72); de outro, “a comunicação verdadeira não nos parece estar na exclusiva transferência ou transmissão do conhecimento de um sujeito a outro, mas em sua co-participação no ato de compreender a significação do significado”, o que, no arremate de Freire, significa que “esta é uma comunicação que se faz criticamente” (FREIRE, 1985, p. 70). É por isso que com a dimensão da educação popular reforçamos um nível metodológico (que no caso de Freire é epistêmico) fundado na conscientização, porque tal prática educativa para a libertação se dá pelo “aprofundamento da tomada de consciência que se opera nos homens enquanto agem, enquanto trabalham” (FREIRE, 1985, p. 76).

Todas estas questões passam a valer para a AJP e seu uso tático do direito. A partir de uma ação dialógica, o assessor jurídico popular não pode estender seu conhecimento aos que não o têm, mas sim comunicar-se e construir o saber – sobre a forma jurídica – co-participativamente, criticamente. Dessa maneira, a tomada de consciência será uma possibilidade se a práxis for o seu suporte e guia.

Logicamente, esta perspectiva da educação popular, baseada na problematização do extensionismo, sugere uma íntima conexão entre a AJP e o sentido popular de universidade. No entanto, a defesa de uma universidade popular não pode deslocar a totalidade tipológica da AJP, apenas apontar para o fato de que a formação universitária é instância central para a reprodução do saber jurídico. Nas atuais condições sociais, não só advogados populares ou assessores

estudantis são “formados” pela universidade, mas também os eventuais juristas leigos têm-na como referência – ainda que a luta social e o enfrentamento com o estado (via judiciário, polícia, administração pública ou outras esferas) possam desestabilizar tal referenciação.

O fundamento da universidade popular é um tema relativamente negligenciado pela AJP. Muitas vezes tomada de maneira tópica ou genérica, não é incomum a falta de reflexão sobre esta tão importante questão. Seja pelo fato de que os advogados populares são, invariavelmente, ali formados, seja pelo canal privilegiado de comunicação com grupos populares, é preciso não descuidar a atenção sobre a universidade popular, na medida em que ela se trata de uma forma social do capitalismo que, assim como o direito, admite um uso tático. Talvez, no Brasil, a mais radical das propostas envolvendo este uso esteja na formulação de Álvaro Vieira Pinto, escrita em 1961, para quem a estudantada era a protagonista da construção de uma universidade com projeto popular. Assim, ela deveria lutar pelo cogoverno universitário, supressão do vestibular, introdução massiva do povo em seus bancos e entrosamento das instituições de ensino com os locais de produção onde trabalha a classe operária (PINTO, 1986, p. 98 e seguintes). A síntese, aqui, é a do protagonismo estudantil e popular dentro da universidade, relacionando suas ações aos interesses e necessidades da classe trabalhadora.

O fundamento da universidade popular, a partir da constatação acerca do inarredável elemento formativo que tem a instância universitária, sugere um segundo, o qual estaria imbuído igualmente de uma *subdimensão metodológica institucional*. Uma das grandes contribuições que os assessores jurídicos populares universitários têm a dar, ainda que nem sempre se dêem conta disso, é a de realizar investigações que paramentem os grupos populares com conhecimentos sobre a situação social bem como com inovações na metodologia do trabalho popular. É certo que não há necessidade de se confinar à universidade este tipo de prática investigativa, mas, tomada a conjuntura de extrema divisão do trabalho na qual estamos inseridos, não parece ser de todo mau investir nesta possibilidade pela via da AJP estudantil (sem que isto signifique qualquer tipo de referendo à separação entre trabalho manual e intelectual, muito ao contrário). A prática da *pesquisa-ação* ou da *pesquisa-militante* pode ser altamente aproveitada neste quadrante de reflexões. Orlado Fals Borda é o marco a partir do qual se tem resgatado esta inspiração. Até porque a prática investigativa junto a movimentos populares mais organizados o tem exigido, o aspecto da *pesquisa-ação* permite o desenvolvimento de uma comunicação freireana

propriamente dita, já que o conhecimento é resultado de um processo coletivo de investigação, sem hierarquizações autoritárias e lastreado por fecundos princípios metodológicos. No rol destes princípios, para Fals Borda, estão os seguintes: autenticidade e compromisso com a causa popular; antidogmatismo e antiburocratismo investigativos; restituição sistemática dos resultados e comunicação diferencial com referência ao grupo popular; retroalimentação para os intelectuais orgânicos; ritmo e equilíbrio de ação-reflexão; e ciência modesta e técnicas dialogais (FALS BORDA, 1984).

Assim é que a AJP pode – e deve – ser algo mais que o ativismo da praxe jurídica. Nesse sentido, não pode ser, igualmente, mera repetição de fórmulas acadêmicas a respeito do direito e do mundo que o abriga. Precisa se reinventar e a pesquisa-ação é momento privilegiado para fazê-lo. Aliás, consideramos que é a AJP propriamente um exemplo de pesquisa-ação e a possibilidade de uma metodologia específica para a pesquisa jurídica crítica (ver PAZELLO, 2013).

Por fim, para fechar o círculo, aventemos um exemplo de metodologia voltada à cultura popular, em toda sua ludicidade. Referimo-nos, até pelo seu grau de desenvolvimento, ao *teatro do oprimido*, em especial o da tradição criada pelo dramaturgo brasileiro Augusto Boal. Tendo por ponto de partida o objetivo de “transformar o povo, ‘espectador’, ser passivo no fenômeno teatral, em sujeito, em ator, em transformador da ação dramática”, Boal permite ilações com a assessoria popular (em geral e não só jurídica) na medida em que estabelece a comparação: “o teatro não é revolucionário em si mesmo, mas certamente pode ser um excelente ‘ensaio’ da revolução” (BOAL, 1991, p. 138-139). Parafraseando-o, o direito não é em si revolucionário, mas seu uso tático pode permitir o acúmulo de forças para a revolução. É óbvio que a frase de Boal pode nos indicar uma visão instrumental do jurídico já que assim é visto o teatro do oprimido para seu autor, mas não é esta a conexão que gostaríamos de ressaltar. O que nos interessa é perceber a cultura popular como metodologia que torna possível a AJP. Vários grupos de AJP adotam-na a fim de obterem melhores resultados em seus processos metodológicos, além do que o nível gnosiológico sublinhado precisa ser sempre enfatizado: “só depois de conhecer o próprio corpo e ser capaz de torná-lo mais expressivo, o ‘espectador’ estará habilitado a praticar formas teatrais que, por etapas, ajudem-no a liberar-se de sua condição de ‘espectador’ e assumir a de ‘ator’, deixando de ser objeto e a passando a ser sujeito” (BOAL, 1991, p. 143). Fazendo as devidas adaptações antietapistas, só conhecendo a musculatura do capitalismo o homem abstrato vai compreender

o significado de sua sujeição jurídica e de sujeito de direito vai se tornar um crítico prático da forma jurídica e da forma valor que embala.

Se ao nível fenomênico a posição do assessor jurídico popular pode ser alargada pela via da organização popular, ao nível das metodologias, sua *posição institucional (universitária ou técnico-jurídica) pode ser superada pelas vias pedagógica ou cultural*. Se a contribuição da pesquisa-ação e a construção da universidade popular são tarefas a serem cumpridas, é preciso que a AJP não resuma sua metodologia a estes propósitos e absorva, de vez, a educação e a cultura popular como suas possibilidades de conscientização.

Assim, podemos ter por suficientes, para os fins desta introdução, as considerações a respeito da história, tipologia e fundamentos da AJP. Como conclusão, podemos propor as frentes, ou níveis, de atuação em que a AJP se desdobra.⁵

4. EM SÍNTESE: AS TRÊS FRENTES DA AJP

A título de conclusão, podemos dizer que um uso tático político do direito pela AJP é factível, devendo-se traduzir por uma atuação em três frentes, sendo elas: a) a *técnico-jurídica* (pretexto que permite a discussão de problemas sociais e seu tensionamento via discussão jurídica); b) a *político-organizativa* (relacionada diretamente a uma teoria da organização política dos movimentos populares) e; c) a *pedagógico-popular* (nível das metodologias que podem direcionar o trabalho dos assessores jurídicos como tais ou como incentivadores da organização popular). Os três níveis ou frentes, porém, têm de partir de um ponto sensível, a teoria crítica da sociedade. Sem ela, acabam gerando falsas conquistas, acomodações ou rebeldias taticamente pouco proveitosas. Sem a crítica marxista à sociedade não é possível, portanto, um direito insurgente sob o crivo geopolítico latino-americano; sob o critério dos movimentos populares e suas relações com o direito; e sob a dimensão antinormativa da insurgência mesma.

5 Esta sistematização concludente deriva de nosso resgate da obra dos advogados populares formuladores do direito insurgente, notadamente Pressburger (1990) e Baldéz (1989). Para acompanhar o caminho desta interpretação, ver Pazello (2016).

REFERÊNCIAS

- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.
- BOAL, Augusto. *Teatro do oprimido e outras poéticas políticas*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.
- FALS BORDA, Orlando. “Aspectos teóricos da pesquisa participante: considerações sobre o significado e o papel da ciência na participação popular”. Em: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (org.). *Pesquisa participante*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 42-62.
- FREIRE, Paulo. *Extensão ou comunicação?* 8 ed. Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- _____. *Pedagogia do oprimido*. 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.
- LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.
- PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. “A práxis da assessoria jurídica popular como vetor para o estudo da relação entre direito e movimentos populares: ensaio sobre o direito insurgente”. Em: *Caderno eletrônico de ciências sociais*. Vitória: UFES, v. 4, n. 2, 2016, p. 94-117.
- _____. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.
- _____. “Pesquisa e assessoria jurídica popular: por uma metodologia participante na pesquisa em direito”. Em: ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita. (Org.). *Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças, 2013, p. 961-990.
- PINTO, Álvaro Vieira. *A questão da universidade*. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1986.
- PRESSBURGER, T. Miguel. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 6-12.
- RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

_____. *Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Doutorado), 2015.

PARTE II
ASSESSORIA JURÍDICA
UNIVERSITÁRIA
POPULAR



ROMPENDO O ASFALTO: MAJUP ISABEL DA SILVA, UMA FLOR NO MEIO ACADÊMICO



Anna Carolina Lucca Sandri¹

Flávia Costa Gosch²

Gabriela Silva Ferreira³

Jamili Vieira de Oliveira⁴

Valéria Fiori da Silva⁵

Lo alternativo se mueve dentro de la anticipación de una sociedad nueva que todavía no existe y la contestación de la existente.⁶

INTRODUÇÃO

O projeto de extensão hoje denominado Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJUP Isabel da Silva iniciou sua trajetória na Universidade Federal do Paraná em 2001. Ao longo dos anos e dos acúmulos perpassados pelas gerações de estudantes, o projeto se consolidou como assessoria jurídica universitária popular (AJUP), modelo de prática jurídica insurgente que faz um uso alternativo do direito posto e busca a construção de um novo direito que se insurja a partir das classes populares.

1 Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, extensionista do MAJUP Isabel da Silva entre os anos de 2012 e 2016.

2 Advogada, extensionista do núcleo urbano do MAJUP Isabel da Silva entre os anos de 2015 e 2018.

3 Advogada, mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, especializando em Direito Penal e Processual Penal pela ABDConst. Extensionista do núcleo rural do MAJUP Isabel da Silva entre os anos de 2013 e 2017.

4 Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná, advogada e extensionista do núcleo urbano do MAJUP Isabel da Silva entre os anos de 2015 e 2018.

5 Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná, pesquisadora do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, advogada popular e extensionista do núcleo urbano do MAJUP Isabel da Silva entre os anos de 2014 e 2018.

6 ILSA - Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos. "Que es ILSA, hacia dónde va?". In: Revista El Otro Derecho, nº3. Bogotá: 1989.

Como a maioria das AJUPs existentes no país, o MAJUP Isabel da Silva teve como berço um projeto de extensão universitário, institucionalizado no curso de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Este artigo tem como objetivo realizar um breve relato da construção da identidade do projeto, seus princípios e a forma de atuação nas comunidades assessoradas. O método é empírico e descritivo, baseado nas experiências vividas pelas autoras na militância extensionista ao longo de seus anos de graduação. Por meio do relato, busca-se expor os processos que levaram a denominação do MAJUP, quem foi Isabel da Silva, bem como a atuação nas comunidades urbana e rural.

1. POR QUE MAJUP ISABEL DA SILVA?

A assessoria jurídica popular, como pode ser classificado o projeto de extensão em questão, deriva de uma tradição latino-americana que pretende construir uma nova forma de relação entre o jurista e as comunidades. Surge, portanto, ao lado do que é conhecido como serviços legais tradicionais, que são caracterizados pela predominância dos interesses individuais, no enfoque na assistência judiciária e apego ao formalismo. Já os serviços legais inovadores apresentam foco nas demandas coletivas com impacto social, a fim de desenvolver ações com o objetivo de fortalecer a organização comunitária, de modo a diminuir a dependência da comunidade por meio da assessoria jurídica (CAMPILONGO, 1991).

A distinção entre serviços legais tradicionais e inovadores ou entre assistência jurídica e assessoria jurídica popular fundamenta-se no aprofundamento do conteúdo político pelos/as assessores/as jurídicos/as populares, impulsionando uma opção política pelo povo (LIMA, 2008, p. 2 e 3). Desse modo, a assessoria universitária pode ser vislumbrada como uma “prática jurídica insurgente desenvolvida por professores e estudantes universitários, ligados a universidades por meio de projetos de pesquisa, extensão ou estágio” (RIBAS, 2011, p. 64). Já a assessoria estudantil tem como características: o protagonismo estudantil, o foco nas atividades educativas e autonomia em relação às demais instituições, inclusive a universidade (RIBAS, 2011, p. 54).

Nesse sentido, o modelo de AJUP busca vincular-se a projetos de extensão de forma a contrapor-se ao modelo extensionista convencional, marcado por uma separação absoluta entre assessoria e assessorado, “com *transmissão, entrega, doação, messianismo, mecanicismo, invasão cultural, manipulação*” (FREIRE,

1979, p. 22). Os debates travados pelos estudantes levou o projeto a aproximar-se de um conceito de extensão popular, inspirada nos valores de Paulo Freire, realizada como comunicação que consiste em “diálogo, na medida em que não é a transferência de saber, mas um encontro de sujeitos interlocutores que buscam a significação dos significados” (FREIRE, 1979, p. 69). Portanto, a AJUP reivindica a extensão como comunicação.

Dessa forma, a AJUP é crítica ao modelo de educação bancária vigente atualmente nas universidades do Brasil e América Latina, que se fundamenta na dicotomia entre os que detêm o conhecimento e os que não o possuem. Esta perspectiva conforma a educação como um processo de depósito ou transferência de conhecimento, portanto, “refletindo a sociedade opressora, sendo dimensão da ‘cultura do silêncio’, a ‘educação’ ‘bancária’ mantém e estimula a contradição” (FREIRE, 2014, p. 82). Em contraponto, a educação libertadora não é compreendida como um depósito de ideias de uma pessoa para outra, mas tem como base o diálogo entendido como “o encontro em que se solidarizam o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado” (FREIRE, 2014, p. 109).

A AJUP molda-se “como uma movimentação estudantil, mas alocada institucionalmente no âmbito da extensão” (ALMEIDA, 2015, p. 228):

A assessoria jurídica popular consiste, desse modo, numa orientação ideológica porque atua como uma consciência prática, orientando o posicionamento de certos sujeitos do campo jurídico nos embates travados dentro do direito ao lado da classe trabalhadora e dos grupos sociais subalternizados. Quanto ao segmento analisado aqui, marcado por um forte protagonismo estudantil, a assessoria jurídica universitária popular pode ser caracterizada como uma **perspectiva ideológica** ligada a certos **grupos estudantis** do direito, que, de modo **auto-organizado** e geralmente ligados à **extensão universitária**, colocam-se ao lado dos trabalhadores e dos demais sujeitos subalternizados na sociedade de classes (ALMEIDA, 2015, p. 77).

Portanto, a assessoria jurídica popular consiste em uma forma de movimento estudantil fundada no comprometimento político com a classe trabalhadora. A escolha por identificar-se como popular implica uma opção política em estar ao lado do povo, de modo que o apoio e proximidade com os princípios e atuação dos movimentos sociais populares é característica imanente da prática da assessoria jurídica popular (ALMEIDA, 2015, p. 92). Portanto, os militantes da AJUP elaboram estratégias de intervenção na realidade em conjunto com as comunidades

assessoradas, estabelecendo um diálogo constante com os sujeitos com quem trabalham, visando a configurar um espaço delimitado na luta política (LIMA, 2008, p. 5). Em decorrência das inúmeras limitações da contribuição das AJUPs no fortalecimento das lutas populares, sua contribuição principal é a realização de disputas ideológicas com os estudantes e na universidade (ALMEIDA, 2015, p. 225).

Assim, pode-se afirmar que nos vinte anos de existência do projeto na UFPR, muitos debates críticos jurídicos e sociais foram travados na Faculdade de Direito de forma pioneira. A pauta dos movimentos sociais na luta por direitos foi assunto abordado internamente entre a comunidade acadêmica de forma constante em todos os anos de atuação e intervenção do MAJUP Isabel da Silva. É com o objetivo de visibilizar a luta popular que as estudantes decidiram homenagear Isabel Fernandes da Silva batizando o projeto com o seu nome, em 2014.

Isabel da Silva foi uma sobrevivente da luta da Guerrilha de Porecatu, mulher combatente que esteve na linha de frente na luta pela terra. Mais tarde, quando tinha mais de 100 anos de idade, Isabel viveu no pré-assentamento Eli Vive, em Londrina, quando uma integrante do MAJUP teve a oportunidade de conhecer a militante e sua luta. Mesmo em idade avançada, Isabel permaneceu em luta para que os sem-terra pudessem ter acesso aos seus direitos, sendo um verdadeiro exemplo na busca de uma sociedade mais igualitária.

A escolha por homenagear Isabel da Silva também ocorreu devido ao fato de ser uma mulher negra, que sofreu diversas opressões mesmo dentro do movimento popular. As batalhas das mulheres negras são frequentemente invisibilizadas, ignorando as dificuldades e os preconceitos vividos por estas mulheres que sofrem duplamente, pelo racismo e patriarcado. Desse modo, é importante mostrar que as mulheres negras também possuem lugar nos espaços políticos, inclusive na linha de frente das batalhas – posição que geralmente é ocupada pelos homens.

Além disso, Isabel representa uma figura importante na Guerrilha de Porecatu, sendo essencial homenagear uma militante que enfrentou importantes batalhas, mas que é desconhecida em seu próprio estado, pois apenas as figuras masculinas são reconhecidas por seus feitos. Em verdade, a luta é feita por inúmeros homens e mulheres anônimos que dedicam suas vidas para transformar a realidade. A Guerrilha de Porecatu ocorreu no Norte do Paraná, na década de 1940 e início da década de 1950, havendo conflitos armados pela posse da terra envolvendo os posseiros em confronto com grileiros, jagunços e a polícia. Os posseiros passaram a se organizar em associações de trabalhadores, que

denominaram de Ligas Camponesas, conforme Marcelo Oikawa (2011), e foram as primeiras de Ligas Camponesas no Brasil e precursoras dessas experiências de organização popular campesina que posteriormente se espalharam para todo o país (OIKAWA, 2011, p. 17).

2. DE SAJUP A NÚCLEO RURAL

A atuação institucionalizada é um caminho pelo qual a AJUP pode ocupar o espaço acadêmico, contribuindo para o florescer, num ambiente estruturalmente duro como o asfalto, a flor da resistência popular. O caminho que o MAJUP escolheu percorrer foi este, o institucionalizado. Todavia, mesmo assumindo os formatos de projeto de extensão, o MAJUP não se limitou às linhas de burocracia que podem ocorrer diante da formalização. Por essa razão, antes mesmo que sua atual nomenclatura, MAJUP Isabel da Silva, fosse adotada perante os registros da universidade, o nome já era apresentado como nossa marca política, definindo nosso duplice caráter de movimento: movimento estudantil, por defender um projeto de educação diverso do que aquele que se apresenta, e movimento popular, por marcar posição ao lado da luta dos espoliados.

Reunidos em um único grupo, os projetos de extensão da UFPR anteriormente eram denominados “SAJUP” e “Direito e Cidadania” e acabaram se transmutando em núcleos rural e urbano, respectivamente, ambos integrando o MAJUP Isabel da Silva. Em reuniões conjuntas, os núcleos conseguiam lembrar-se um ao outro que, fosse no campo ou na cidade, a luta pela terra é o centro de uma série de outras reivindicações. Além disso, encontrar-se significava compartilhar o apoio mútuo diante das dificuldades enfrentadas pela construção de um projeto progressista como a AJUP em tempos de desmonte da educação e do pensamento crítico aí produzido.

O núcleo rural atuou, em grande medida, junto a comunidades faxinalenses na região metropolitana de Curitiba. Os faxinais podem ser compreendidos como a identidade de uma comunidade tradicional, como uma proposta política de direitos e uso do território (PORTO, 2013, p. 59). Podemos dizer que os faxinalenses:

afirmam sua identidade na maneira com que se relacionam com a terra, seus animais e com a comunidade. Apesar de várias famílias (ainda que nem todas) terem o título de propriedade de suas terras, em geral as únicas partes das comunidades

que são cercadas são as lavouras e os terrenos mais próximos das residências, onde alguns moradores mantêm algumas hortas para consumo próprio. Entre as moradias há uma área de vegetação nativa na qual pastam e circulam livremente reses dos moradores. Chamada em vários faxinais de “criadouro comunitário”, esta área é delimitada por “mata-burros”, instrumentos parecidos com pontes, separados por um largo espaçamento, utilizados para impedir a fuga das criações. Cada família possui seus próprios animais e lavouras mas conciliam isso com o uso comum da terra. (TOMASONI *et al.*, 2015, p. 1034).

O modo de vida das comunidades faxinalenses representa uma resistência porque o abandono estrutural e a invisibilidade identitária que o Estado lhes impõe resultam em uma série de violações de direitos. O Estado, fundado em um direito positivado centrado na propriedade individual, não reconhece o modo comunitário de entender a terra. Desse não reconhecimento decorrem silenciamentos institucionais, como a dificuldade em enxergar as violências sofridas pelas comunidades com a expansão do modelo de agronegócio e a necessidade se estabelecerem escolas e unidades de atendimento à saúde nos faxinais.

No enfrentamento de tais violências e na reafirmação de sua identidade, algumas comunidades faxinalenses e seu movimento organizado (APF - Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses) aceitaram a presença do MAJUP para contribuição no desenvolvimento comum de certas atividades. Nesse âmbito, nos anos de 2014 e 2015, assessoramos a comunidade Campestre dos Paula, em Mandirituba. Promovemos oficinas para formação em temas jurídicos e auxiliamos na comunicação entre a comunidade e órgãos públicos aos quais suas reivindicações se dirigiam. Atuamos, também, com a comunidade Meleiro, de Mandirituba, realizando uma pesquisa participante em 2015. Em 2016, com a comunidade Emboque, de São Mateus do Sul, assessoramos na elaboração de um estatuto social para a comunidade e na resolução de problemas envolvendo a cooperativa ali estabelecida.

Nesse processo de construção da nossa ligação com a APF e com esses e outros faxinais em que atuamos, nós estudantes fomos levadas e levados a assumir um lugar de humildade, enfrentando desafios que nos fizeram notar, na prática, as limitações do direito, mesmo quando usado como um instrumento crítico, e a entender que nunca devemos esquecer que a centralidade nos processos de decisão sobre os rumos da comunidade é da própria comunidade. Enxergar o direito neste lugar de um produto cultural e o conhecimento jurídico como um saber que não deve se acreditar superior aos saberes populares é um movimento incomum dentro dos moldes tradicionais de educação jurídica.

Por essa razão, o MAJUP também se movimentava dentro da universidade. Tanto o núcleo rural quanto o urbano promoviam espaços de apresentação e reflexão quanto a diferentes modos de vida e possibilidades e limites da atuação crítica no Direito. Alguns exemplos de atividades realizadas nesse sentido são os CineMajups e as formações em educação popular e em advocacia popular.

No atuar dentro da universidade se reforçou a percepção da importância da interdisciplinaridade e da incidência em órgãos públicos relacionados às áreas com as quais trabalhávamos (visto que nesses também há agentes críticos e outros que não tiveram oportunidade de ampliar os horizontes de uma formação jurídica mesquinha e autocentrada). Desta forma, no âmbito rural, nos articulamos com diversos grupos da Universidade, do Direito e de outros cursos, como o EKOA (Direito), o Encontra (Geografia) e o NCEP (Núcleo de Comunicação e Educação Popular). Em relação aos órgãos públicos, tivemos a oportunidade privilegiada de compor a Câmara Técnica sobre Direitos dos Povos Faxinalenses, instituída, ainda que informalmente no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, onde comunidades faxinalenses, movimentos sociais, universidade e órgãos públicos dialogavam sobre mecanismos para atender às questões trazidas pela comunidade.

Em resumo, podemos dizer que a atuação no MAJUP deixa marcas nas e nos estudantes. O pensamento freireano nos guia, lembrando que é em comunhão com o povo que aprendemos cotidianamente a leitura do mundo, em uma busca permanente pela conquista da liberdade.

3. DE DIREITO E CIDADANIA A NÚCLEO URBANO

Assim como a trajetória da AJUP no núcleo rural, a do núcleo urbano (antes “Direito e Cidadania”) se desenvolveu a partir da necessidade de contribuir com a luta pela terra e pela moradia. Com as especificidades da vida em metrópole, estas lutas são inevitavelmente atreladas ao direito à cidade e às discussões envolvendo mobilidade urbana, segurança pública, saneamento básico, direito ambiental, entre inúmeras outras.

Em Curitiba, o processo de urbanização não foge à regra: a organização espacial da cidade é fragmentada em partes articuladas entre si, sendo que a desigualdade entre centro e periferias é, igualmente, reflexo e condicionante das

classes sociais que habitam a capital (CORRÊA, 1989). Assim, a dinamicidade do espaço urbano é movida pela assimetria de recursos, trabalho e acesso a direitos entre seus moradores, uma manifestação da discrepância radical entre a cidade “oficial” e a cidade real.

Existem inúmeras vilas e até mesmo bairros em Curitiba e Região Metropolitana que são constituídos inteiramente por habitações irregulares, que estão à margem das concentrações de infraestrutura urbana e serviços públicos. Aqui, vale mencionar as comunidades com que o MAJUP Isabel da Silva teve contato ou atuou diretamente ao longo dos anos, como as Vilas Esperança e Nova Conquista (CIC), o Ribeirão dos Padilhas (Xaxim), a Vila Pompéia (Tatuquara), entre outras ocupações, que são exemplos do processo de segregação residencial⁷ mencionado.

Estas comunidades são ignoradas pela construção ideológica e geográfica do espaço urbano, considerando que convém aos Municípios afastar para as periferias da cidade legal as contradições e as necessidades de seus territórios mais pobres, nos quais muitas vezes não chegam a lei e o aparato estatal. A fragmentação das estruturas burocráticas municipais responsáveis pelo planejamento urbano também agrava fortemente esse distanciamento, do qual se beneficia não somente o Estado, mas também o mercado imobiliário (MARICATO, 1995).

A falta de informações, estatísticas e mapeamentos dos espaços urbanos irregulares é notória, e o espaço físico que ocupam raramente tem correspondente legal. Isto porque, via de regra, as áreas ocupadas são deixadas à sua própria sorte pelo poder municipal, desenvolvendo-se unicamente pelos esforços de seus moradores, até o ponto em que passam a ter valor imobiliário ou a ter potencial como moeda de troca política (MARICATO, 1995).

Exemplo disto é justamente a experiência narrada a seguir, na qual uma das comunidades assessoradas pelo MAJUP Isabel da Silva passou a ser alvo de disputa política ligada às eleições municipais. Neste caso, a falta de dados acerca do território em questão e seus moradores irregulares beneficiava os agentes políticos locais.

Isto porque, em 2015, as vilas Esperança e Nova Conquista, localizadas na Cidade Industrial de Curitiba, apresentavam uma demanda de cadastramento dos moradores do local, a fim de evitar fraudes na eleição da associação de moradores que ocorreu naquele ano.

7 Expressão Corrêa (1989).

Sabe-se que a COHAB e demais setores relacionados à Prefeitura de Curitiba historicamente costumam escolher seus candidatos para concorrer às eleições das associações de moradores, com o intuito de desarticular a luta pelo direito à moradia já encabeçada pelas lideranças comunitárias. Dessa maneira, o objetivo da associação de moradores era que a população da comunidade fosse cadastrada, evitando que pessoas não residentes no local votassem indevidamente, manipulando o resultado das eleições.

A forma encontrada pelo MAJUP para elaborar o referido cadastramento foi por meio de uma pesquisa participante. Este modelo de pesquisa pressupõe a construção de um conhecimento coletivo junto à comunidade ou movimento social, rompendo a ideia de separação entre pesquisador e objeto fundada pela ciência moderna. Ao se utilizar desse tipo de pesquisa, pretende-se que o conhecimento seja formulado junto à comunidade, servindo ao propósito da transformação social, como pretende a prática extensionista.

A pesquisa foi realizada ao longo de seis meses, com o auxílio de três moradores da comunidade e uma média de quinze extensionistas da UFPR. As entrevistas ocorreram durante um período de três meses, nos quais os estudantes passaram por diversas casas das Vilas Esperança e Nova Conquista conversando com os moradores e fazendo uma série de perguntas.⁸

O questionário apresentado aos moradores continha perguntas tanto de caráter objetivo quanto subjetivo, que buscavam levantar informações acerca dos diferentes grupos que compunham a ocupação, bem como o aspecto histórico e social da comunidade. Os questionamentos versavam principalmente sobre a composição familiar: a quantidade de pessoa pertencentes ao mesmo núcleo familiar, quantidade de casas ou famílias que residiam no mesmo terreno, nome e idades de todos os moradores do terreno, data de mudança da família para a ocupação e origem de cada um dos moradores.

As perguntas subjetivas tinham sobretudo a função de identificar o motivo pelo qual os moradores passaram a residir na ocupação e quais os maiores problemas enfrentados pela comunidade. Ao realizar os questionamentos de caráter subjetivo, buscou-se deixar as perguntas amplas, de forma a não induzirem os moradores a uma resposta pronta.

8 O artigo "Pesquisa participante: um relato da experiência enquanto assessoria jurídica popular" (GOSCH *et al.*, 2016), publicado nos Anais do VI Seminário Direitos, Pesquisa e Movimentos Sociais do IPDMS, explica a metodologia da pesquisa e expõe a sistematização dos dados em maior detalhe.

Através da sistematização dos dados obtidos durante a pesquisa, restou evidente que parte significativa (32%) dos moradores do local passou a residir na área ocupada por força do movimento de expulsão dos segmentos populacionais fragilizados das regiões centrais da cidade, sendo progressivamente obrigados a residir em locais cada vez mais distantes do centro. Ainda, a maior parte da população (41%) veio de processos migratórios de dentro do Paraná, saindo do interior do estado na tentativa de estabelecer-se na capital.

Dentre as reivindicações dos moradores relativas às vilas, a infraestrutura precária dos serviços públicos, a ausência de áreas de lazer, a irregularidade do transporte público, e, principalmente, a segurança do local foram as mais citadas. Trata-se de demandas existenciais e urgentes, mesmo em uma comunidade já consolidada pelo passar das décadas e das centenas de moradores. O abandono por parte do poder público é evidente, assim como o interesse municipal na manutenção do *status quo* da área.

Deste modo, o objetivo dos moradores originários ao estabelecerem-se no local, qual seja, a melhora nas condições de trabalho e de vida, é frustrado reiteradamente pelo processo de segregação espacial e social típico dos centros urbanos:

A segregação ambiental é uma das faces mais importantes da exclusão social mas parte ativa e importante da mesma. À dificuldade de acesso aos serviços e infraestrutura urbanos (transporte precário, saneamento deficiente, drenagem inexistente, dificuldade de abastecimento, difícil acesso aos serviços de saúde, educação e creches, maior exposição à ocorrência de enchentes e desmoronamentos, etc.) somam-se menores oportunidades de emprego (particularmente do emprego formal), menores oportunidades de profissionalização, maior exposição à violência (marginal ou policial), discriminação racial, discriminação contra mulheres e crianças, difícil acesso à justiça oficial, difícil acesso ao lazer. A lista é interminável. (MARI-CATO, 1995).

Assim, o conhecimento empírico adquirido durante a prática extensionista do MAJUP Isabel da Silva exemplificou a urbanização como fenômeno de classe, conforme descrito por David Harvey, em que as cidades e suas periferias emergem da concentração social e geográfica dos recursos, que estão sob o controle de poucos. (HARVEY, 2008).

Por fim, ainda que seja preciso reconhecer os muitos limites da prática da AJUP como meio de transformação social, entendemos que o próprio

reconhecimento do descolamento social entre centro-periferias de forma concreta já tem o potencial prático e simbólico de acentuar o poder dos moradores de áreas periféricas como agentes sociais modificadores do processo de urbanização.

CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP) consiste em uma opção política pelo povo, adotando como fundamento a educação popular, que realiza uma crítica ao modelo de educação bancária. A AJUP também consiste em uma forma de movimento social, que se coloca ao lado da classe trabalhadora. Ao mesmo tempo, também pode se formalizar como projetos de extensão que não são burocráticos, realizando extensão como comunicação. O MAJUP Isabel da Silva atuou em comunidades urbanas de Curitiba e em comunidades faxinalenses, contribuindo com a luta pelo direito à terra. Nesse sentido, realizou práticas pedagógicas relacionadas à educação popular como pesquisa participante em uma associação de moradores e oficinas em comunidades faxinalenses. Nesse período atuamos de forma articulada com organizações populares como associações de moradores e a Articulação Puxirão dos Povos Faxinalenses.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. *Um estalo nas faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Doutorado em Direito) da Universidade Federal da Paraíba, 2015.
- CAMPILONGO, Celso Fernando. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. Em: *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1991.
- CORRÊA, Roberto Lobato Azevedo. *O espaço urbano*. São Paulo: Editora Ática, 1989.
- FREIRE, Paulo. *Extensão ou comunicação?* 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- _____. *Pedagogia do oprimido*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- GOSCH, Flávia Costa; SILVA, Isabela Tássia Lopes; OLIVEIRA, Jamili Vieira de; BORTOLLOTTI, Isabelle Balan; SILVA, Valéria Fiori; BARK, Vinicius Brasil. Pesquisa participante: um relato da experiência enquanto assessoria jurídica popular. In: SEMINÁRIO DIREITOS, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, VI, 2016, Vitória da Conquista. *Anais...* Vitória da Conquista: IPDMS, 2015. P. 150-164.

HARVEY, David. The right to the city. *New Left Review*, n. 53, 2008.

ILSA - Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos. “Que es ILSA, hacia dónde va?”. In: *Revista El Otro Derecho*, nº3. Bogotá: 1989.

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. A assessoria jurídica popular como aprofundamento (e opção) do conteúdo político do serviço jurídico. Em: RIBEIRO, Danilo Ferreira (Org.). *XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária: 20 anos de Constituição*. Parabéns! Por quê?. 1ª ed. Crato: Fundação Araripe, 2008.

MARICATO, Ermínia. *Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade desigualdade e violência*. São Paulo: 1995.

OIKAWA, Marcelo. *Porecatu: A guerrilha que os comunistas esqueceram*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

RIBAS, Luiz Otávio. A assessoria estudantil com movimentos sociais brasileiros nas décadas de 1960 a 2000. Em: *SAJUP 10 anos*, 2011, Curitiba.

SILVA, Kamila Anne Carvalho da. “A construção do espaço urbano e seus agentes produtores: uma análise a partir das Vilas Esperança e Nova Conquista”. In: *V Seminário do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais*. Curitiba, 2014. Anais eletrônicos. Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://ipdms.files.wordpress.com/2014/12/anais-ipdms-2014.pdf>>.

TOMASONI, Bruna Maria Wisinski; FERREIRA, Gabriela Silva; CANGUSSÚ, Kauan Juliano; BARK, Vinicius Brasil; PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito no espelho do faxinal, faxinal no espelho do direito: refletindo a partir de notas etnográfico-jurídicas. In: *SEMINÁRIO DIREITOS, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS*, V, 2015, Vitória. *Anais...* Vitória: IPDMS, 2015. P. 1025-1039.

A SERVIÇO DAS PAUTAS POPULARES: ATUAÇÕES DO MAJUP ISABEL DA SILVA ENTRE 2018 E 2020



*Ana Beatriz Castro do Prado¹
Elis Regina Arévalos Soares²
Giovanna Maria Casais Menezes³
Nicole da Silva Tovarnitchi⁴
Silvana Correa Neuwirth⁵*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objeto de análise o Movimento de Assessoria Jurídica Popular Isabel da Silva – MAJUP Isabel da Silva, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que faz parte de um coletivo de comunicação e extensão popular que surgiu composto por dois projetos diferentes, o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJUP) e o Direito e Cidadania – ambos fundados em 2001.

As principais ações do MAJUP estão relacionadas ao acesso à justiça, bem como à assessoria jurídica, atividades de educação popular em direitos humanos – o principal referencial teórico do MAJUP, para a realização destas atividades, é o educador e filósofo Paulo Freire –, organização comunitária e participação popular, tendo por objetivo viabilizar um diálogo do povo com estudantes e profissionais do curso de Direito sobre os principais problemas enfrentados para a realização dos direitos fundamentais, dispostos no título II da Constituição Federal de 1988, para uma vida com dignidade.

Este trabalho está organizado em 5 tópicos: o primeiro tópico é a “Introdução”, seguido do tópico “MAJUP como projeto de comunicação e princípios Freireanos”, o qual expõe a base teórica e os princípios do coletivo.

1 Acadêmica do curso de Direito na Universidade Federal do Paraná e integrante do MAJUP Isabel da Silva.

2 Acadêmica do curso de Direito na Universidade Federal do Paraná e integrante do MAJUP Isabel da Silva.

3 Acadêmica do curso de Direito na Universidade Federal do Paraná e integrante do MAJUP Isabel da Silva.

4 Acadêmica do curso de Direito na Universidade Federal do Paraná e integrante do MAJUP Isabel da Silva.

5 Acadêmica do curso de Direito na Universidade Federal do Paraná e integrante do MAJUP Isabel da Silva.

Na sequência, o tópico “Curso de Advocacia Popular na Universidade Federal do Paraná” apresenta um curso concretizado pelo MAJUP e por advogados e advogadas populares, com temática acerca da assessoria jurídica popular, realizado no ano de 2018.

O tópico “Estudo de Viabilidade no Acampamento Maila Sabrina” aborda como foi o desenvolvimento deste estudo de viabilidade no ano de 2019, na região entre Ortigueira e Faxinal, no Estado do Paraná, além de como estão os encaminhamentos para o desenvolvimento e aprofundamento da pesquisa. Neste tópico, é utilizada uma abordagem interdisciplinar e esforços de diferentes áreas para avaliar o tema adequadamente – Direito, Arquitetura, Geografia, Engenharias, além da relação de mediação conflituosa por parte do Executivo (municipal e estadual), Legislativo (municipal, estadual e federal) e Ministério Público como fiscal da lei e efetivo protetor de direitos fundamentais, individuais ou coletivos.

Por último, conclui-se o presente trabalho, trazendo-se as “Considerações Finais”.

1. MAJUP COMO PROJETO DE COMUNICAÇÃO E PRINCÍPIOS FREIREANOS

O modelo econômico capitalista consegue ter cada vez mais domínio, pois suas bases são fortificadas com o modelo de Estado de Direito, com um ideário liberal de igualitarismo jurídico e das liberdades civis. Em tese, nesse sistema de mercado todas as diferenças seriam abolidas pela autonomia e igualdade de contratação entre as partes, desenvolvendo também um fetichismo igualitário sobre as práticas econômicas. (PRESSBURGER, 1991)

Mas, a grande questão é que esse sistema necessita da desigualdade social e até material para atuar e legitimar suas práticas. As histórias das relações jurídicas latino-americanas mostram bem isso, tendo em vista as manifestações de relações de violência exercida sobre as populações indígenas, negros, trabalhadores, camponeses e outras comunidades e povos tradicionais. Ou seja: um histórico de violência contra o povo e as classes subalternas. (PRESSBURGER, 1991).

Além disso, existem também fetichismo e otimismo normativo exacerbado de que a codificação do direito iria garantir as liberdades e igualdades individuais. Enquanto que, na verdade, o direito formalista e dogmático, por meio de suas normatizações e atuações dos juristas, acabam por manter as contradições existentes no Estado de Direito e na obtenção de igualdade. Isso porque o direito

codificado, formalista e burocrático continua tendo o domínio dos limites da produção de normas e garantindo o monopólio dos instrumentos de sua aplicação (na maioria das vezes repressiva) (PRESSBURGER, 1991).

É nesse cenário que surge uma perspectiva de um direito alternativo e da assessoria jurídica popular, cuja prática é desenvolvida, principalmente no Brasil, a partir da década de 1960, por advogados, estudantes e militantes de direitos humanos. O Movimento de Assessoria Jurídica Popular Isabel da Silva insere-se nesse contexto, cuja prática da assessoria jurídica universitária popular tem como um dos objetivos construir em conjunto com a comunidade e outros grupos assessores um projeto político de efetivação do direito dos marginalizados, daqueles que são silenciados pelas estruturas sociais e econômicas de poder.

A atuação junto às comunidades objetiva principalmente a formação de uma consciência quanto as possibilidades de mudança da realidade, a partir de ações organizadas. No caso da assessoria popular, necessariamente tem de existir uma complementaridade entre o saber do advogado e o saber popular, operando-se constante e ininterruptamente traduções entre um e outro, na busca de um pensamento que seja comum, capacitado não apenas a analisar a estrutura e o sistema da sociedade como também interferir sob formas diversas em sua transformação e ainda, e isto é importantíssimo, teorizar sobre as distintas práticas (PRESSBURGER, 1991, p. 42).

O MAJUP é um coletivo de comunicação e extensão popular da Universidade Federal do Paraná que surgiu composto por dois projetos diferentes, o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJUP) e o Direito e Cidadania. O SAJUP sempre se identificou como Assessoria Jurídica Universitária Popular e foi fundado em 2001, na UFPR durante o Encontro Nacional dos Estudantes de Direito (ENED), a partir de um espaço de divulgação do modelo AJUP: Assessoria Jurídica Universitária Popular.

Ressalta-se que o coletivo MAJUP tem como referência teórica Paulo Freire e realiza ações para o acesso à justiça, seguindo uma linha de horizontalidade, baseado em um trabalho que coexista assessoria jurídica e atividades de educação popular em direitos humanos, organização comunitária e participação popular (FREIRE, 1987). O objetivo da assessoria jurídica é viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade.

Paulo Freire (1987) nos permite destacar a importância e a construção de uma educação jurídica popular que fuja do molde formalista e legalista da educação jurídica tradicional. A sua influência se faz presente no MAJUP e nas demais

AJPs (Assessorias Jurídicas Populares), em que a educação popular é vista como um instrumento possível de ampliar as perspectivas da educação jurídica para além da esfera universitária, podendo fundamentar uma educação e atuação horizontal, na qual participam não apenas os sujeitos que estão se especializando no saber jurídico, mas também o diálogo horizontal com o povo, para aprender com suas práticas e costumes, valorizando os saberes prévios desse povo e suas realidades culturais na construção de novos saberes (FREIRE, 1987).

Essa construção vem sendo feita por meio do desenvolvimento dinâmico de várias atividades, dentro e fora do ambiente universitário, como a realização de cursos de advocacia popular, reuniões com militantes de movimentos sociais, viagens a acampamentos, dentre outras práticas, para que assim ocorra um processo dialógico entre a produção acadêmica e a comunidade assessorada. As principais reivindicações e discussões dizem respeito ao direito à terra, à moradia e às condições básicas de vida.

A atuação das assessorias jurídicas populares, no contexto atual brasileiro, vem sendo desafiada com a ascensão do governo do presidente Jair Messias Bolsonaro e de outros governantes de direita na América Latina, pois representam uma fragilidade democrática grande. Ao mesmo tempo, esse é o momento em que assessoria jurídica se torna cada vez mais necessária. Não é possível permitir que se perca a perspectiva crítica na luta pela garantia de direitos fundamentais e na organização comunitária.

Faz-se necessária a atuação do MAJUP e dos diversos assessores jurídicos populares para utilizar as contradições máximas do ordenamento estatal, de maneira que prevaleça a aplicação e conceituação da norma de uma forma progressista e não atrelada à aplicação retrograda, dogmática e conservadora do poder judiciário. Além disso, se pode afirmar, a partir de Pressburger, que o “assessor jurídico deve corporificar as demandas dos grupos assessorados, e travar uma luta por novos princípios de direito que sejam realmente compatíveis com as demandas das classes” (PRESSBURGER, 1991, p. 42).

2. CURSO DE ADVOCACIA POPULAR NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

No ano de 2018 foi fomentada, no coletivo de comunicação e extensão MAJUP, a ideia da realização de um projeto no formato de curso que proporcionasse

a aproximação de estudantes de diversos cursos e faculdades, pessoas já formadas e membros da sociedade, com a realidade da advocacia popular e os problemas enfrentados no exercício da profissão. Ainda, com o propósito de apresentar o exercício da advocacia popular e da assessoria jurídica popular como,

Postura de solidariedade aos movimentos sociais emancipatórios, enquanto sujeitos coletivos de direito que instituem novas práticas políticas e jurídicas, e desenvolvem estratégias de acesso à justiça e luta por direitos humanos tanto por meio da atuação junto às instituições estatais, como fora delas. (TERRA DE DIREITOS E DIGNIDADE, 2012, p. 28).

O *Curso de Advocacia Popular* consistiu em um trabalho concretizado por estudantes, pelo orientador do coletivo – Professor Ricardo Prestes Pazello⁶ – e por advogados e advogadas convidados. Para isso, foram realizados quatro módulos, com temáticas específicas e ministrados por profissionais atuantes na área da advocacia popular.

Inicialmente, em 29 de setembro de 2018, o encontro foi realizado sob orientação do advogado popular Fernando Prioste, tendo como tema a relação entre Direito Penal e assessoria jurídica popular. Prioste é mestre em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista desde 2005 e, desde então, atua na assessoria jurídica popular, através da ONG Terra de Direitos.⁷ O advogado teve os primeiros contatos com questões políticas e movimentos sociais na universidade, por meio do Grupo de Alfabetização Paulo Freire (GAPAF).⁸ A partir desse momento ele começou a trabalhar com uma perspectiva de leitura de mundo por via da leitura da palavra, uma educação libertadora, metodologia de Paulo Freire.

6 Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR.

7 “A Terra de Direitos é uma organização de Direitos Humanos que atua na defesa, na promoção e na efetivação de direitos, especialmente os econômicos, sociais, culturais e ambientais (Dhesca)”. (TERRA DE DIREITOS. *Sobre - Quem Somos*. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/quem-somos/sobre>. Acesso em: 24 de abril de 2020).

8 Para uma noção do método e das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Alfabetização Paulo Freire, cf. SANT’ANA, (2001).

Fernando Prioste trabalhou sua exposição a partir de casos concretos⁹ em que a Terra de Direitos interveio e nos quais atuou como advogado. Sendo assim, a dinâmica do primeiro módulo do curso foi de apresentação dos casos concretos e à medida que surgiam dúvidas e questionamentos os participantes intervinham. Prioste enfatizou que o trabalho da assessoria jurídica popular não se resume ao trabalho do advogado, sendo necessária uma estrutura para essa atuação, uma estrutura jurídico-política.

Na sequência, em 6 de outubro de 2018, o segundo módulo do curso se realizou em parceria com a advogada popular Naiara Andreoli Bittencourt, abordando o tema da questão agrária e da assessoria jurídica popular. Naiara Bittencourt é doutoranda e mestra em Direito Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR), e atua no eixo de Biodiversidade e Soberania Alimentar na Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos.

Naiara iniciou o diálogo, com os participantes presentes no módulo do curso, apresentando dados sobre a questão agrária no Brasil, o modo de atuação da Organização Terra de Direitos e, ainda, dois casos emblemáticos em que atuaram.

A Terra de Direitos,

[...] usa a assessoria jurídica popular como estratégia de ação. Assim, desenvolve atividades de formação, atua em litígios estratégicos e na incidência política. Na advocacia popular, a organização trabalha com demandas coletivas e comunitárias, em parceria com os movimentos sociais populares, reconhecendo-os como sujeitos ativos do processo social e das lutas por direitos. Desenvolve pareceres, pesquisas e relatórios para subsidiar análises de políticas públicas, legislações e outras estratégias. Realiza litigância estratégia em direitos humanos, com o objetivo de construir teses e jurisprudências que possam beneficiar as lutas coletivas por direitos no país. Integra espaços de articulação da sociedade civil – nacionais e internacionais –, além de promover ações para formação, incidência (advocacy) e responsabilização (accountability) em direitos humanos. (TERRA DE DIREITOS. *Sobre - Quem Somos*. TDD. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/quem-somos/sobre>. Acesso em: 24 de abril de 2020

9 Alguns dos casos concretos debatidos no primeiro módulo foram o da Operação Castra e o Massacre de Quedas do Iguaçu. Para saber mais sobre os casos, cf, TERRA DE DIREITOS. “**As ilegalidades cometidas no curso da Operação Castra são graves e flagrantes**”, **denunciam advogados/as**. 2016. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/as-ilegalidades-cometidas-no-curso-da-operacao-castra-sao-graves-e-flagrantes-denunciam-advogadas/22158>. Acesso em: 23 de abril de 2020. e TERRA DE DIREITOS. **Massacre de Quedas do Iguaçu - Casos Emblemáticos**, 2016. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/massacre-de-quedas-do-iguacu/15787>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

O primeiro caso debatido foi o da Ação Civil Pública (ACP), nº 5000629-66.2012.4.04.7000, do Milho Liberty Link. Nesta ação, a Terra de Direitos, em conjunto com outras entidades, questiona a norma de isolamento determinada pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), na Resolução Normativa (RN) nº 4, de 16 de agosto de 2007, que “Dispõe sobre as distâncias mínimas entre cultivos comerciais de milho geneticamente modificado e não geneticamente modificado, visando à coexistência entre os sistemas de produção” (BRASIL, 2007), haja vista a falta de estudos, normas e critérios antecedentes a liberação da RN, os quais garantissem que espécies não transgênicas fossem contaminadas por organismos geneticamente modificados.¹⁰

O segundo caso discutido foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que julga concessão de benefícios e isenção de impostos sobre agrotóxicos, concedida pelas cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e pelo o Decreto 7.660/2011.

Tais benefícios fiscais e isenção de imposto foram concedidos com base no princípio da seletividade e da essencialidade, disposto no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe “§ 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto” (BRASIL, 1988). No entanto, “De alto impacto à saúde humana e ao meio ambiente, a concessão do benefício tributário aos agrotóxicos não encontra solidez argumentativa por parte do Estado brasileiro” (*Inconstitucionalidade da isenção de impostos para setor de agrotóxicos será julgado pelo STF. 2020*).

No terceiro módulo do curso, em 20 de outubro de 2018, Mariana Marques Auler discutiu a questão urbana no contexto da assessoria jurídica popular. Mariana Auler é doutoranda e mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná (PPPP/UFPR). Além disso, atua como coordenadora do Instituto Democracia Popular.

Mariana Auler teve como ponto de partida em sua apresentação a abordagem da Geografia, para então, em conjunto com os participantes do terceiro módulo, discutir a questão urbana para a advocacia popular. Também, teve centralidade no debate a questão do acesso à terra no contexto urbano brasileiro.

10 Cf. TERRA DE DIREITOS. Ação Civil Pública – Milho Liberty Link - Casos Emblemáticos, 2011. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/acao-civil-publica-milho-liberty-link/15792>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

Auler apontou também para o fato de que a advocacia popular nas cidades possui diversos campos como, por exemplo, população em situação de rua, trabalho-território, acesso a serviços públicos, regularização fundiária e despejos coletivos.

Por último, em 10 de novembro de 2018, Guilherme Uchimura debateu sobre o Direito Trabalhista e a advocacia popular no quarto módulo do curso. Uchimura é doutorando e mestre em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná (PPPP/UFPR).

Guilherme Uchimura debateu a possibilidade ou a impossibilidade de uma advocacia popular trabalhista e enfatizou a importância dessa discussão. Ainda, ressaltou que o advogado popular da área trabalhista é um dos mecanismos para os movimentos sociais no combate à exploração do proletariado.

3. ESTUDO DE VIABILIDADE NO ACAMPAMENTO MAILA SABRINA

Em 2019, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra entrou em contato com o MAJUP sobre a possibilidade de contribuir na realização de um estudo a respeito do acampamento Maila Sabrina, uma comunidade formada por mais de 400 famílias e que ocupa uma área de 10 mil hectares em uma fazenda no interior do estado do Paraná desde 2003. Em meio a um processo judicial que já durava mais de 15 anos e, constantemente ameaçados por uma reintegração de posse, o movimento buscava contribuições tecnicamente fundamentadas que pudessem levantar formas alternativas para a resolução desse conflito.

O Maila Sabrina tem um importante papel tanto no desenvolvimento local quanto regional, pois atua como mercado consumidor para o comércio e os serviços do município de Faxinal, ao mesmo tempo em que produz alimentos que são escoados para vários municípios vizinhos. Assim, em nota, o MST (2017) especifica que

A produção do acampamento apresenta forte incidência sobre o desenvolvimento econômico da região, pois todos os produtos que saem da comunidade são direcionados para os municípios próximos. A cidade de Faxinal se coloca como principal ponto de deslocamento para as famílias acampadas, além de ser o grande centro no qual a comunidade acessa os diversos tipos de comércios e de serviços, o que contribuiu em grande medida para o desenvolvimento do município desde a consolidação do acampamento.

O estudo inicial tinha como horizonte a possibilidade de criação de um distrito urbano que pudesse circunscrever o núcleo principal do acampamento, com suas casas, equipamentos públicos e serviços. Para dar conta de um projeto que envolveria tantas frentes, foi necessário reunir uma equipe composta por alunos e professores de áreas tão diversas quanto Direito, Arquitetura, Engenharias e Geografia. No âmbito do MAJUP, a primeira parte do projeto foi desenvolvida no segundo semestre de 2019 e buscou realizar o diagnóstico da atual situação jurídica do acampamento para que se pudesse avaliar as alternativas disponíveis para a elaboração do estudo. Nesse sentido, foi realizado um primeiro contato com a comunidade por meio de visita técnica em junho de 2019, que possibilitou conhecer o acampamento, sua forma de organização e o trabalho ali desenvolvido.

A partir desse momento, iniciaram-se os estudos dos processos judiciais em curso, paralelamente a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial de temas relevantes para esse primeiro levantamento. Os resultados eram apresentados em reuniões presenciais do coletivo realizadas a cada 15 dias. Além dessas, no decorrer do semestre foram realizadas duas reuniões com os extensionistas dos demais cursos envolvidos para que se pudessem alinhar os resultados e definir encaminhamentos.

O estudo de viabilidade não está concluído e há muito que ser feito. É um projeto em construção, transdisciplinar, de grande relevância social e acadêmica para aqueles que têm a oportunidade de participar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre os anos de 2018 e 2020 o Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva manteve suas atividades em desenvolvimento, buscando as melhores alternativas de atuação ao considerar fatores como contexto e necessidade dos movimentos populares. Vale destacar que o período a que se refere esta seção foi marcado por profundas chagas na história recente do Brasil: a prisão de um grande líder popular brasileiro, uma campanha eleitoral abarrotada de desinformação e intolerância e os dois primeiros anos de um governo totalmente descomprometido com as principais preocupações da assessoria jurídica universitária popular. Neste sentido, as atividades deste projeto de extensão se somam a diversos coletivos de atuação em viés democrático, passando, assim, a fazer parte da construção de um discurso de proteção de direitos fundamentais.

Os ataques e ameaças à universidade pública não foram capazes de esmorecer os princípios motores deste projeto. Durante estes anos, o MAJUP Isabel da Silva não deixou de se dedicar às três frentes essenciais de sua atuação: a educação popular, a formação do pensamento político crítico e o suporte técnico-jurídico. O *Curso de Advocacia Popular* na Universidade Federal do Paraná e os estudos de viabilidade no Acampamento Maila Sabrina destacam-se como os dois maiores projetos durante este período e, em ambos, é possível perceber a valorização destas três frentes de atuação.

Em 2018, o Curso de Advocacia Popular na Universidade Federal do Paraná se propôs a trazer profissionais de diversas áreas da advocacia popular para dividir, com estudantes de diversas universidades e áreas do saber, bem como com o público em geral, os principais aspectos do exercício da advocacia popular em variados ramos do Direito. Destaca-se aqui a indissociabilidade das três frentes de atuação acima mencionadas. Esta atividade de educação popular dentro da universidade pública, por seus métodos e alunos, foi voltado a tratar de aspectos técnico-jurídicos da profissão. Vale lembrar que ao se falar em advocacia popular é inevitável demonstrar a necessidade do pensamento e trato críticos no que diz respeito à política.

Tal indissociabilidade também é perceptível nas atividades junto ao Acampamento Maila Sabrina. Aproximar-se dos movimentos sociais, neste caso o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, por si só é uma lição de educação popular e formação política. Nesta ação, o MAJUP Isabel da Silva oferece a assessoria técnico-jurídica para que, em parceria com outros setores da universidade bem como com integrantes do movimento social, fosse elaborado um estudo de viabilidade que endossasse o assentamento das famílias que moram e trabalham no Acampamento Maila Sabrina, o qual já se constitui como uma comunidade organizada, carecendo apenas do reconhecimento jurídico. Nessa atividade, a formação política se deu, também, a partir do contato com as instituições estatais e governamentais que orbitam em torno da questão agrária no Brasil.

As atividades do MAJUP Isabel da Silva, entre os anos de 2018 e 2020, deixam também seu legado. A história do MAJUP se envolve com os contextos e conjunturas das disputas de onde e quando se insere, seja no campo da Educação, do Direito ou da Política. E, assim, tende a se manter. Cada passo e cada proposta executada por este projeto não se encerra em si, serve como base para que novas gerações possam encontrar suas próprias propostas e executá-las de maneira a preservar dentro da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná um espaço a serviço das demandas dos movimentos sociais e em atenção às pautas populares.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 de abril de 2020.
- BRASIL. CTNBio. *Resolução Normativa CTNBio nº 4*, de 16 de agosto de 2007. Dispõe sobre as distâncias mínimas entre cultivos comerciais de milho geneticamente modificado e não geneticamente modificado, visando à coexistência entre os sistemas de produção. Disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/migracao/Resolucao_Normativa_CTNBio_n_4_de_16082007.html. Acesso em: 26 de abril de 2020.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1987.
- LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- MST. *Inconstitucionalidade da isenção de impostos para setor de agrotóxicos será julgado pelo STF*, 2020. Disponível em: <https://mst.org.br/2020/02/11/inconstitucionalidade-da-isencao-de-impostos-para-setor-de-agrotoxicos-sera-julgado-pelo-stf/>. Acesso em: 24 de abril de 2020.
- MST. *No Paraná, acampamento Maila Sabrina sofre com constantes ameaças*, 2017. Disponível em: <https://mst.org.br/2017/11/02/no-parana-acampamento-maila-sabrina-sofre-com-constantes-ameacas/>. Acesso em: 2 de maio de 2020.
- PRESSBURGER, Miguel. A construção do Estado de Direito e as assessorias jurídicas populares. Em: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGER, Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP/Fase, jun. 1991.
- PRESSBURGUER, Miguel. Movimentos Populares e os Desafios à sua Assessoria. *Anais da XIII Conferência Nacional da OAB*, 1990.
- SANT'ANA, Raquel dos Santos. *O grupo de alfabetização Paulo Freire e seu trabalho na Cadeia Pública de Franca-SP*. Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/148196>. Acesso em: 23 de abril de 2020.
- TERRA DE DIREITOS E DIGNITATIS. *Mapa territorial, temático e instrumental da assessoria jurídica e advocacia popular no Brasil*. 2012.
- TERRA DE DIREITOS. *“As ilegalidades cometidas no curso da Operação Castra são graves e flagrantes”, denunciam advogados/as*. 2016. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/as-ilegalidades-cometidas-no-curso-da-operacao-castra-sao-graves-e-flagrantes-denunciam-advogadas/22158>. Acesso em: 23 de abril de 2020.
- TERRA DE DIREITOS. *Ação Civil Pública – Milho Liberty Link - Casos Emblemáticos*, 2011. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/acao-civil-publica-milho-liberty-link/15792>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

TERRA DE DIREITOS. *Massacre de Quedas do Iguaçu - Casos Emblemáticos*, 2016. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/massacre-de-quedas-do-iguacu/15787>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

TERRA DE DIREITOS. *Sobre - Quem Somos*. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/quem-somos/sobre>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

PARTE III
ADVOCACIA POPULAR



CRIMINALIZAÇÃO DA LUTA POPULAR E OS PAPÉIS DA ADVOCACIA POPULAR



Fernando G. V. Prioste¹

1. AS ELITES COMBATEM COM O DIREITO PENAL

A história das lutas populares contra as opressões demonstra que a criminalização foi, e ainda é, utilizada pelas elites econômicas como instrumento de manutenção da dominação. Tornar crime a fuga negra da escravidão, assim como considerar o quilombo uma organização criminosa, foram táticas das elites para a manutenção do escravismo colonial no Brasil.

Sendo a fuga e o aquilombamento crimes, o Estado estava autorizado a utilizar a força para atacar suas estruturas. O Estado agia em favor do interesse privado de manutenção da mão de obra escrava e contra a luta negra popular por liberdade e justiça. Qualquer pessoa ou coletivo que ousasse contribuir com a libertação negra também poderia sofrer as consequências da lei penal.

A utilização de alguns dos instrumentos do direito em benefício da luta negra não era, em especial na área criminal, uma opção. Luiz Gama, advogado negro patrono da abolição, ousou utilizar o direito na luta contra a escravidão.

Passados 133 anos da abolição formal e inconclusa da escravidão esse cenário não mudou substancialmente. O direito penal continua a exercer papel de instrumento de dominação de classe, raça e gênero. O encarceramento em massa e o extermínio da juventude negra sustentam a afirmação de Marcelo Yuka (2012) de que “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”.

A partir da consciência crítica de que a criminalização das lutas populares ainda hoje é imposta pelas elites, e que o direito penal está voltado à manutenção das opressões, e possível atuar na área criminal para desvelar suas contradições,

¹ Advogado popular. Graduado em direito em direito pela Unesp (2005). Mestre em direito socioambiental e sustentabilidade pela PUC/PR (2017). Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP).

fortalecer os sujeitos da história no cotidiano da luta, desvelar o papel das instituições e das elites jurídicas, políticas e econômicas da sociedade, colocando em evidência as funções reais do direito penal na sociedade.

Ao mesmo tempo, a atuação crítica no âmbito penal a partir da advocacia popular contribui para viabilizar, aos movimentos sociais, condições de manter a luta política colocando militantes criminalizados em liberdade e evitando condenações.

Sendo a criminalização da luta política popular uma realidade ainda presente, a resistência jurídica também subsiste e encontra, na advocacia popular, um espaço de lutas. Compreender o atual contexto em que opera a criminalização das lutas populares, construir estratégias e ações são tarefas colocadas à advocacia popular em conjunto com os movimentos sociais.

2. CRIMINALIZAÇÃO PELAS ELITES E A RESISTÊNCIA JURÍDICA POPULAR

Como consequência dos fatos ocorridos em 11 de setembro de 2001 nos EUA, a doutrina do direito penal do inimigo passou a ser amplamente difundida e utilizada como instrumento de guerra. Sob a justificativa de combater o terrorismo e garantir a segurança nacional, Estados poderiam ignorar direitos e garantias judiciais do inimigo. O combate aos inimigos criminosos justificaria quaisquer ilegalidades praticadas pelos Estados, inclusive violações a direitos e garantias fundamentais no âmbito do direito e do processo penal.

O direito penal do inimigo como tática de enfrentamento ao campo progressista chegou à América Latina travestida de combate à corrupção, onde a “criação do inimigo passa pelo retorno da demonização das esquerdas e pela criminalização dos movimentos sociais” (BACK, 2017, p. 107). Esse fenômeno está longe de “constituir uma característica local, nacional ou regional, forma parte [...] de uma estratégia global de disciplinamento e busca da governabilidade na dinâmica do capitalismo atual” (SVAMPA, 2009, p. 5).

Atualmente, no Brasil, parte da classe política próxima do campo popular, assim como alguns setores da elite econômica nacionalista progressista, enfrentam um cenário de criminalização que tem como eixo central a Operação Lava Jato. A ilegal condenação e prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva talvez seja a face mais conhecida um processo que há muito ataca movimentos

sociais populares. Sob os auspícios de combater a corrupção o Poder Judiciário e o Ministério Público cometeram ilegalidades que acreditavam combater.

Através de estratégias de criminalização das lutas populares, as elites têm buscado incutir na sociedade uma cultura política hegemônica onde a mobilização popular, suas pautas, seus agentes e suas formas de organização e luta são identificadas com a corrupção e, portanto, como crime. Essa estratégia busca, entre outros objetivos, afastar a sociedade das mobilizações populares e atacar movimentos e organizações políticas populares.

Nos processos recentes de criminalização das lutas populares as elites buscam enquadrar práticas legítimas dos movimentos sociais na lei de organizações criminosas e na lei antiterrorismo. De forma explícita agentes de Estado atuam pela liberação do porte e da posse de arma a fazendeiros como forma de combater a ação de movimentos sociais do campo. Ao mesmo tempo, as elites buscam atacar avanços populares no âmbito econômico criminalizando, por exemplo, as atividades de cooperativas populares.

A criminalização da luta popular por vezes é explícita, inclusive nos processos criminais, e se exemplifica na tentativa dos órgãos de repressão em justificar o encarceramento de lideranças em função da condição que ostentariam na organização da luta. Em uma ação penal recente no Estado do Paraná, assim um agente do Ministério Público fundamentou um pedido de prisão preventiva de integrantes de movimento social popular:

Em adição, tendo em vista o grande poder de mobilização dos envolvidos, vez que são inegavelmente líderes de movimento social com influência sob elevado número de pessoas, a permanência dos acusados em liberdade apenas agrava a possibilidade de intensificação da politização do debate jurídico, tática desde o início adotada pela defesa, sendo de maior probabilidade a incitação de grupos ligados à organização criminosa para tumultuar o ambiente audiências e intimidar as testemunhas. (PARANÁ, 2016)

Observa-se que o Ministério Público buscou fundamentar a necessidade de aplicação da medida extrema da prisão preventiva em face do poder abstrato de mobilização popular que as lideranças sociais teriam. Pretendendo inverter a lógica da criminalização, o órgão acusador tenta responsabilizar lideranças sociais pela utilização política do direito penal e, assim, justificar a prisão preventiva de lideranças populares, ao tempo em que as identifica como supostos líderes de organizações criminosas.

Contudo, apesar de órgãos de Estado, a exemplo do Ministério Público, assim agirem, como aponta Aton Fon Filho (2008, p. 104):

Admitir que o Estado seja um instrumento a serviço da dominação de classe não implica admitir que assim deva ser. O reconhecimento da dignidade humana como fonte de direitos, a constituição da doutrina e da normativa dos direitos humanos não permite mais conformar-se com tal admissão, pondo no campo da exigibilidade a possibilidade de um Estado materializador desses direitos.

Diante desse contexto algumas tarefas estão colocadas aos movimentos sociais e à advocacia popular. Isto, posto que frente ao avanço da criminalização é necessário construir estratégias de ação, sob pena da criminalização atingir seus objetivos políticos fragilizando a ação dos movimentos sociais populares.

Quanto ao método é fundamental ter como referência o protagonismo dos movimentos sociais. A advocacia popular não deve protagonizar a luta popular, mas agir junto com os movimentos no combate à criminalização. A capacidade técnica da advocacia não é fundamento para superar o protagonismo da ação política popular organizada. Tendo esse paradigma como referência, a advocacia popular pode organizar sua atuação através do litígio, da formação e da incidência política.

A advocacia popular tem como tarefa essencial a defesa judicial das pessoas e organizações populares criminalizadas. Conhecer o direito e ter condições de agir com excelência é fundamental. O conhecimento sobre o manejo do direito processual e material é fundamental para atuar no âmbito do que se convencionou chamar de positivismo de combate, onde a advocacia utiliza dos direitos e garantias fundamentais que, ao menos no plano abstrato, estão à disposição de todos os cidadãos, para frear ou impedir a criminalização da luta política.

Não são raros os processos criminais contra lideranças populares onde há flagrantes violações à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência. Se por um lado o manejo da técnica jurídica, por si só, é insuficiente para o combate à criminalização, a ausência de enfrentamento técnico a essas violações dificulta o sucesso nas lutas contra a criminalização dos movimentos sociais.

Também é tarefa da advocacia popular atuar através da educação popular, formando-se e ajudando a formar nos processos de luta. O conhecimento técnico jurídico, sob o viés da educação popular, necessita ser traduzido a quem não teve a oportunidade dessa formação, ao tempo em que deve estar permeado pela visão

dos movimentos sociais. Quando a advocacia popular trabalha a formação crítica no direito com os movimentos sociais pode contribuir para a luta emancipatória desses sujeitos políticos.

A ação jurídica popular também pode ter lugar para auxiliar nas ações políticas de incidência propriamente ditas. A assessoria jurídica popular pode, por exemplo, auxiliar técnica e politicamente as organizações e movimentos populares a enfrentar no Congresso Nacional a tentativa de tipificar condutas lícitas e democráticas como tipos penais. A utilização combativa do direito, em especial no âmbito das liberdades democráticas, pode ser fundamento técnico que auxilie na ação política. Demonstrar tecnicamente que a tentativa de enquadrar criminalmente os movimentos sociais na lei antiterrorismo atenta contra os princípios básicos do Estado de direito pode auxiliar na luta contra a criminalização dos movimentos sociais.

No mesmo sentido, demonstrar tecnicamente que a relação entre a magistratura e o ministério público no âmbito do processo penal deve se pautar pela equidistância entre as partes, que juízes e promotores não podem agir em conluio para buscar a condenação de quem quer que seja, também pode contribuir com a luta contra a criminalização.

São muitas as tarefas que a assessoria jurídica popular tem na atuação contra a criminalização dos movimentos sociais. Cada pessoa que busca se organizar através de coletivos de assessoria jurídica popular contribui para a construção da superação do atual cenário de crescimento da criminalização. Neste momento em que o estado policial se fortalece a atuação da assessoria jurídica popular toma relevo na conjuntura. É preciso ter coragem.

REFERÊNCIAS

BACK, Charlotth. Direito penal do inimigo (político). Em: PRONER, Carol, CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Práxis, 2017, p. 106-109.

FON FILHO, Aton. Brasil: criminalização dos movimentos sociais: democracia e repressão dos direitos humanos. Em: BULT, Kathrin; KOROL, Claudia (org.). *Criminalização dos protestos e dos movimentos sociais*. São Paulo: Instituto Rosa Luxemburg Stiftung, 2008, p. 79-109.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Pedido de Prisão Preventiva*. Autos da Ação Penal nº 0040811-25.2016.8.16.0000. Vara Criminal de Quedas do Iguaçu. 2016.

SVAMPA, Maristella. Prologo. En: KOROL, Cláudia; LONGO, Roxana. *Criminalización de la pobreza y de la protesta social*. América Libre. 2009, p. 5-13.

YUKA, Marcelo. *Todo Camburão tem um pouco de Navio Negreiro*. Warner Music. CD. 2012.

ADVOCACIA POPULAR E OS DIREITOS DOS POVOS DO CAMPO NO BRASIL



Naiara Andreoli Bittencourt¹

1. A ÉGIDE DA QUESTÃO AGRÁRIA E DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS BRASILEIROS

Terra, trabalho e biodiversidade. Sobre esses três pilares da questão agrária brasileira, a partir do olhar no campo do direito, pretende-se brevemente atualizar e compreender as modificações nas formas jurídicas e suas contradições na dependência estrutural sob a qual se ergue nosso país.

Sobre estes pilares desenvolveram-se relações jurídicas (PASUKANIS, 1989) dependentes (PAZELLO, 2014) que garantem a circulação de mercadorias: a terra, a biodiversidade nela inserida e a força de trabalho, todas travestidas em forma mercantil e garantidas pelas formas jurídicas modernas. Relações jurídicas dependentes que contribuíram para edificar a estrutura fundiária, as relações de superexploração da força de trabalho brasileira (BITTENCOURT, 2017), sobretudo no campo, águas e florestas brasileiras, e a exploração dos recursos naturais brasileiros com a permanência ininterrupta da acumulação originária de capital (BRANDÃO, 2010).

Nessas relações produtivas e espoliativas configuram-se diversos setores com interesses conflitantes e complexos, desde setores do capital associado e interno brasileiro (especialmente ao agronegócio, agroindustrial e minerador), setores do capital externo (especialmente financeiro e especulador), aos setores populares como pequenos agricultores, pequenos empreendedores rurais, agricultores

¹ Advogada Popular na organização de Direitos Humanos – Terra de Direitos. Mestre e Doutoranda na linha de Direitos Humanos e Democracia do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. É membro do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL) do PPGD-UFPR. Integra a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), o Grupo de Trabalho em Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia e a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Integrou o projeto de extensão Direito e Cidadania entre 2010 e 2011 e o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJUP) entre 2011 e 2013.

familiares, camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais. Todos, com abissais diferenças, ocuparam ou foram negados desses espaços, a partir de incidências e sujeições diversas nas formas jurídicas, e que sofrem a partir de impactos diametralmente opostos a reestruturação do capitalismo dependente brasileiro (MARINI, 2011, p. 131-186).

As novas formas de reestruturação produtiva, que nascem em processos concomitantes da intensificação da tecnificação agrícola, da revolução verde (SOUZA FILHO, 2015b) e da neoliberalização da economia, desenharam novas alocações da divisão internacional do trabalho, mas mantiveram papéis de dependência no que tange à produção, à circulação e à especulação do capital, cuja matriz agrária é fundamental para a conformação econômica e social brasileira. As relações jurídicas se aprofundaram na mercantilização e especulação sobre as terras, territórios, recursos naturais e agro e sociobiodiversidade; regularam a produção agrícola e os insumos dependentes; determinaram os investimentos do capital especulativo em fundos do agronegócio; e em especial remodelam as formas de superexploração da força de trabalho.

Neste sentido, há uma tríplice vertente que se desdobra sobre um mesmo pilar de conflito: I. a modernização e superindustrialização² do agronegócio brasileiro, com expansão das fronteiras agrícolas, expropriações e acirramento dos conflitos territoriais; II. o avanço sobre a biodiversidade, transformando-a em “recursos naturais”, a financeirização da natureza, a economia verde que coexiste com a acumulação originária permanente de capital, agudizando os conflitos socioambientais; III. as novas formas das relações de trabalho, a flexibilização e a remodelagem da superexploração da força de trabalho e nova roupagem dos conflitos entre capital e trabalho.

Mas como as relações jurídicas brasileiras historicamente acompanharam processos conflitivos territoriais e socioambientais no que tange à configuração agrária brasileira em suas diversas formas? É possível afirmar que as relações jurídicas que aqui no capitalismo periférico dependente se desenvolvem têm aspectos distintos das relações jurídicas que se desenvolvem no capitalismo de países centrais? Como se atualizam as formas jurídicas e como compreender o “lugar” do direito no capitalismo dependente “4.0”, especialmente no papel em que ocupa o Brasil na divisão internacional do trabalho, aqui enfocada a questão agrária e ambiental?

2 Como é a agricultura de precisão, a agricultura digital, as novas biotecnologias agrícolas (Organismos Geneticamente Modificados, biológicas sintéticas, edição de genomas, condutores genéticos, enzimas como o CrisPR-Cas9).

No âmbito da forma aparente jurídica legislativa, algumas questões atuais merecem ser destacadas na última década: a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), a Lei de Biodiversidade (Lei 13.123/2015), o Código Florestal (Lei 12.651/2012), a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), a Lei que alterou a regularização fundiária rural e urbana (Lei 13.465/2017). Citadas aqui de forma exemplificativa, mas que determinam uma nova fase de acumulação do capital e das relações territoriais, socioambientais e de trabalho rural que ainda que derivem de velhas estruturas, desenham novas apropriações e espoliações do capital conformadas por desenhos jurídicos.

Neste panorama, é possível formas de resistência? Há lugar da construção de novas relações humanas sobre a terra e o trabalho dentro deste marco? Como se situam as contradições dos velhos, porém reciclados, marcos jurídicos e a gestão inovadora dos camponeses e movimentos sociais do campo? Como se situam as visões sobre o direito nestas relações jurídicas sobre terra, trabalho e biodiversidade, em territórios tradicionais e práticas agroecológicas que têm no “bem comum” e na “solidariedade” princípios de ciência, prática, movimento e sobretudo outros princípios de justiça, trabalho e economia? Como os movimentos sociais do campo e povos e comunidades tradicionais forçam as contradições inerentes às limitações da regulação jurídica do “comum” em contraposição à supervalorização do direito individual subjetivo? São questões que, neste breve ensaio, pretende-se mais aguçar do que responder.

2. A MODERNIZAÇÃO CONSERVADORA DA VELHA ESTRUTURA AGRÁRIA BRASILEIRA E AS NOVAS FORMAS JURÍDICAS

Em relação à estrutura agrária, o marco da modernização conservadora da chamada revolução verde no campo contou com uma alta tecnificação agrícola sem a realização de reforma agrária, com alta dependência de insumos e sementes, dominado pelas empresas, conglomerados internacionais. Segundo Isaguirre (2012, p. 52), houve a intensificação do capitalismo agrário e da expansão das fronteiras agrícolas com a articulação de investidores, produtores rurais e de agentes financeiros que edificaram complexos agroindustriais, implicando a concentração produtiva, de terras e de capital, com impacto direto às populações camponesas, como o êxodo rural forçado. Para Traspadini, “o

esvaziamento do campo delimitou o teor da luta de classes na América Latina, uma vez que na composição geral da produção da mercadoria, o êxodo rural e a pauperização do trabalhador do campo, conformaram uma estrutura urbana completamente distinta do que ocorreu nas economias centrais” (TRASPADINI, 2016, p. 136).

De forma geral, a estrutura produtiva dependente combina a conservação dos alicerces agrários ou mineradores mais atrasados para fornecer mais-valia aos setores industriais. Além disso, as estruturas industrial e tecnológica, ao invés de guiarem-se pelas necessidades internas de desenvolvimento e de respeito aos povos que aqui existem, atrelam-se aos interesses de empresas multinacionais. Isso gera uma organização interna altamente desigual, com alta concentração de renda, subutilização da capacidade instalada, exploração intensiva dos mercados nos grandes centros urbanos, diferença entre os níveis salariais internos e alta taxa de exploração da força de trabalho (MARTINS, 2011, p. 296).

Na primeira quinzena do século XXI, no entanto, preconizada pelo projeto neodesenvolvimentista, houve aposta no pacto com o agronegócio, desta vez modernizado, com maquinário tecnológico, que substituiu o latifúndio de baixa produtividade. Os antigos fazendeiros oligárquicos deram lugar ao empresário rural que negocia diretamente no mercado externo as numerosas exportações de *commodities*. Assim, não se remodela estruturalmente o papel de produtora de matérias-primas relegado à América Latina na divisão internacional do trabalho, mantendo a concentração de terras e, conseqüentemente, da riqueza, a impossibilidade de diversificação produtiva e a ofensiva sobre a natureza (KATZ, 2016, p. 162).

Contudo, com o golpe institucional de 2016 que afastou ilegitimamente a Presidenta Dilma Rousseff, a visão da modernização conservadora da agricultura avançou no controle da pauta agrária, ampliando o paradigma extrativista e se acentua “com conseqüências agravadas pelo corte das políticas sociais, a redução da deliberação e da participação democrática e a adoção de políticas de austeridade” (ISAGUIRRE; BITTENCOURT; SANTOS, 2019, p. 2002). Nesse período também se extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Agrário e se cortou significativamente orçamentos de programas de desenvolvimento da agricultura familiar, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Já o êxito fraudulento de Jair Bolsonaro nas eleições presidenciais de 2018 indicou o atrelamento dependente do Brasil a centros imperialistas, que avançam sobre a reprimarização econômica, com maior ofensiva aos movimentos sociais

do campo, povos indígenas e comunidades tradicionais. Há a negativa de qualquer demarcação ou titulação de terras e de realização da reforma agrária, inclusive com retrocessos imensuráveis em terras já destinadas a assentamentos rurais. A Medida Provisória nº 870/2019, a qual dispunha sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, reposicionou a ocupação de altos postos do Executivo por membros da Frente Parlamentar Agropecuária (a denominada bancada ruralista) e por membros da violenta União Democrática Ruralista.

Também se aprofunda a ofensiva do capital especulativo financeiro, casando as velhas práticas da acumulação primitiva com a expansão do monocultivo ostensivo com tecnologias de precisão, do neoextrativismo e da mineração, ao passo que também avança para a mercantilização acelerada da sócio e agrobiodiversidade brasileira. Segundo Camila Moreno, “os territórios ricos em biodiversidade, em ‘estoques de carbono’, em fontes de água, passam a ser alvo prioritário do capital especulativo e, ao mesmo tempo, por meio de contratos, passam a servir de lastro para o valor desses novos títulos ‘verdes’ no mercado financeiro” (MORENO, 2016, p. 287).

Dentro deste panorama há uma superregulação jurídica que possibilita a mercantilização atualizada e financeirizada da terra, biodiversidade e trabalho e o ingresso para a circulação no mercado (material ou imaterial). Ao passo que nesta essência jurídica, há a intenção de bloqueio do reconhecimento do “comum”, do coletivo, das relações solidárias que se desenvolvem nas comunidades rurais brasileiras. Por isso, é nesta compreensão do direito, que se aproxima intimamente da história e sociologia das transformações conservadoras no campo brasileiro, que se pretende compreender especialmente como se edificam e amoldaram as relações jurídicas e quais os espaços de resistências e embates pelos camponeses e comunidades tradicionais rurais.

Alinha-se ao entendimento de que o direito seria uma relação social e, sendo social, é construção histórica capitalista, com uma especificidade de ser relação jurídica que se situa no âmbito da troca de mercadorias por meio da contratualidade e da igualdade entre proprietários (MARX, 2013). É na esfera do valor de troca, das relações sociais que se situa o direito, o qual está no âmbito das mercadorias (CORREAS, 1986, p. 26). Em outros termos, o direito, em sua manifestação de uma relação específica das relações sociais, as regula “por meio das relações jurídicas que acompanham o desenvolvimento da economia mercantil e monetária” (PRESSBURGER, 1993, p. 182).

Pois bem, se há condições diversas da forma das relações jurídicas a depender do contexto histórico que se analisa, também há especificidades a partir da territorialidade em que as relações jurídicas se constroem e de como as formas jurídicas se apresentam. Assim, perceber o direito na América Latina não é simplesmente reproduzir as teorias jurídicas eurocêntricas dos países de capitalismo central. Elencar e entender nossas peculiaridades são passos essenciais na percepção da superação de uma forma jurídica dependente.

Para que se garantisse a divisão internacional do trabalho, a superexploração da força de trabalho e a perpetuação da acumulação primitiva permanente era preciso segurança jurídica da forma aparente legal, e a conseqüente circulação de mercadorias em todas as esferas: força de trabalho, as terras, a biodiversidade, os conhecimentos tradicionais e o patrimônio genético.

Todo o regime jurídico sobre as terras brasileiras se edificou de modo a garantir a circulação de mercadorias e o desenvolvimento do capitalismo central e o atrelamento ao capitalismo dependente. Alguns destes marcos jurídicos no âmbito da terra e território podem ser citados prioritariamente: a concessão de sesmarias³, a Constituição de 1824, a Lei de Terras de nº 601/1850⁴, o Código Civil de 1916, o Estatuto da Terra de 1964⁵, a Constituição Federal de 1988 e Lei 8.629/1993 que regulamenta os dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária. Recentemente houve a alteração desta Lei com a Medida Provisória 759/2017 convertida na Lei 13.456/2017 que acirrou a mercantilização de terras destinadas à reforma agrária.

De fatores em que a dependência se explicita e são positivados na expansão de instrumentos jurídicos que incorporam ao mercado transacionável os bens comuns, como a agro e sociobiodiversidade e patrimônios imateriais, como

3 Ainda que em forma jurídica dependente não consolidada as sesmarias têm importância fundamental na configuração agrária brasileiro. Fruto das ordenações portuguesas, conferidas a Martin Afonso de Souza por Dom João III, as sesmarias eram conferidas a donatários das capitâneas hereditárias, os quais adquiriam o direito de posse sobre as terras conquistadas. As imensas extensões de terras de sesmarias eram destinadas a pessoas de próxima relação política e familiar, sem a completa observância do caráter e da ocupação das terras distribuídas ou mesmo da capacidade do donatário (MARÉS, 2003, p. 61).

4 A Lei de Terras é o marco da legislação fundiária no país, regulamentando os dispositivos da Constituição Federal de 1824. Torna a compra e venda como o meio de aquisição de terras, impedindo o acesso da população pobre à terra no Brasil. Já os títulos de sesmarias foram convertidos em títulos de domínio (TELLES MELO, 2006, p. 241). Importante mencionar que a Lei de Terras é simultânea à Lei Eusébio de Queiroz que vedou o tráfico de negros e negras escravizados via Atlântico, por pressão inglesa.

5 O Estatuto da Terra foi o marco no que tange à positivação da reforma agrária e da função social da propriedade, com objetivo de extinção gradual de minifúndios e latifúndios. Ocorre que, ainda que comemorada pelos movimentos sociais de luta pela terra, nunca realmente foi efetivada, permanecendo como letra morta da lei.

conhecimentos tradicionais e o patrimônio genético, são exemplificativos o Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/2012) e a Lei da Biodiversidade (Lei 13.123/2015)⁶. Além disso, ultratecnificam a produção agrícola, aceleram a dependência produtiva aos conglomerados de empresas transnacionais da cadeia agroindustrial, cerceando os direitos dos agricultores, como é o caso das contraditórias Lei de Cultivares (Lei 9.457/1997), Lei de Mudanças e Sementes (Lei 10.711/2003) e Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005).

Entender e problematizar as modificações jurídicas da incorporação da terra, do trabalho e da agro-sócio-biodiversidade são fulcrais para situar e sistematizar a compreensão dos movimentos sociais camponeses e comunidades tradicionais acerca das relações jurídicas atinentes à questão agrária no Brasil. A partir do levantamento acompanhado em atividades da assessoria jurídica popular com estes sujeitos coletivos percebe-se o limiar entre a reivindicação pela não regulação jurídica por esta amoldar e limitar o livre acesso e uso pelos povos à terra, território e biodiversidade (a exemplo de cadastros para acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais), ao passo que de outro lado lutam para positivação e regulação do direito subjetivo abstrato aos bens comuns.

Pari passu com a ofensividade produtiva ostensiva agrícola calcada no modelo de agronegócio, se desenvolveram legislações e regulações que aceleraram o processo de expansão agrícola calcada no monocultivo e latifúndio, citadas no ponto acima. E ainda que legislações “progressistas” ou democráticas tenham sido editadas no último período, a exemplo do Estatuto da Terra, da Lei de reforma agrária (Lei 8.629/2003), do Decreto que cria a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007), do Decreto 4.887/2003 que regulamenta o procedimento de titulação de território quilombolas, da Lei que cria Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei 11.326/2006), da Lei da Agricultura Orgânica (Lei 10.831/2003), há pouca efetividade real de sua aplicabilidade, a não ser quando políticas públicas reais são encampadas com protagonismo dos sujeitos coletivos envolvidos.

6 Denominada pelos movimentos sociais e povos e comunidades tradicionais como “Lei da Biopirataria”. Ver: MOREIRA (2017).

3. A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR ENTRE A TÁTICA E A ESTRATÉGIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DEPENDENTES

Se as relações jurídicas são formas específicas das relações sociais, na América Latina as estas relações são fundadas na história dos povos colonizados e dominados, marcados pelo escravismo e pela exploração de sua força de trabalho e de controle do poder pelos países centrais (PRESSBURGER, 1991, p. 10).

De acordo com Baldéz (1989, p. 02), no direito capitalista *“homens e coisas ficam subsumidos na vontade geral (vontade da lei), generalizada e universalizada pela abstração da realidade”*. Assim, de mero objeto que possibilita o exercício da produção, o trabalhador passa a ser sujeito de direito, livre em sua contratualidade, o que gera a proposição jurídica e ideológica de que há uma igualdade perante a lei. Contudo, enquanto nos países europeus discute-se a materialidade da classe trabalhadora e as lutas são travadas na função do Estado de bem-estar social, como redistribuidor de riquezas e serviços, para reequilibrar tal desigualdade; nos países do sul global a realidade é outra, o processo de construção do direito parece incompreensível pelas oscilações entre a ideologia europeia e a formatação para a exploração dos povos latinos (PRESSBURGER, 1991, p. 12).

No Brasil, especialmente no campo, a classe trabalhadora, foi – e permanece sendo - historicamente expulsa e banida das terras, sofreu o acirramento das lutas de classes e o aumento da exploração da mais-valia, ainda mais aliada com o fortalecimento do estado ditatorial a partir de 1964 (BALDÉZ, 1989, p. 09). Ademais, o Estado militarizado destroça violentamente ou “domestica” as únicas formas de organização popular como os partidos políticos e os sindicatos (PRESSBURGER, 1991, p. 12), o que se verifica também nesta crise do capital dependente brasileiro que vivenciamos hoje.

Sánchez Vásquez (2010, p. 79), utilizando-se dos escritos de Pachukanis, afirma que embora paute-se a desapareição do momento jurídico das relações humanas na sociedade pós-capitalista, o direito subsistirá numa nova sociedade enquanto não for superada definitivamente a troca de equivalentes. Neste sentido, o direito, ainda que embutido ao capital, está atrelado às formas de resistência e incidência dos movimentos e classes populares brasileiras. Não o disputar seria deixar de enfrentar a realidade e nas possibilidades de lutas e avanços populares dentro da própria ordem burguesa. Utilizar o direito hoje, mais do que uma utilidade, é uma necessidade. A questão é usá-lo como lança para o caminho de seu próprio definhamento, desvelando seus paradoxos para a transição.

Não se pauta aqui o uso vazio de qualquer direito, mas sim de um direito insurgente que questione seu próprio fundamento, “o (des)uso tático do direito a partir do crivo geopolítico latino-americano”, o uso político da forma jurídica “dependente” (PAZELLO, 2014, p. 472). Enquanto o direito não tem seu fim, cabe forçá-lo em benefício do interesse da classe trabalhadora e dos povos do campo.

E é aí que se acredita situar a advocacia popular – na prática do direito insurgente: na posição tática de combate popular, e não estratégica do direito como fim em si mesmo. O Direito Insurgente é uma constante e árdua tarefa de “traduzir” as armadilhas ideológicas do sistema jurídico e junto ao povo construir um novo direito, um direito que se insurge à dominação classista através das formas organizativas populares, devido à própria impossibilidade ou insuficiência das formas “legais”, as formas na ordem jurídica vigente (PRESSBURGER, 1987-1988, p. 03).

Isto é, a assessoria jurídica popular é fundamentalmente dialética, dialógica, crítica e atua na “tradução” e interpretação jurídica do sistema de (in)justiça junto ao povo. Neste sentido há mecanismos importantíssimos de disputa narrativa neste campo, como é a efetivação da leitura dos movimentos sociais populares sobre os direitos humanos.

A importância da assessoria jurídica desponta com a formação de uma geração de juristas (advogados, professores, promotores, juízes) que passam a ser relevantes para a discussão do acesso aos direitos no âmbito dos movimentos sociais. Permite-se a construção de uma ideia de direitos humanos de forma dialética, em razão do diálogo de dois mundos, dos movimentos sociais e do assessor jurídico. Aprofunda-se a perspectiva de que os direitos humanos são um processo de lutas para busca da garantia de bens necessários para a existência do ser humano (GOSDORF, 2010, p. 08).

Isto é, em cada ação concreta ou disputa judicial da assessoria jurídica popular há a inter-relação de formação, incidência política e a litigância jurídica. A atuação nunca é isolada apenas num questionamento legislativo, na defesa de uma ação de reintegração de posse, numa desapropriação judicial, na titulação ou demarcação de terras e territórios, em denúncias de contaminação genética de transgenia ou da contaminação pelo uso criminoso de agrotóxicos, na luta por políticas públicas de desenvolvimento rural, pela proteção de conhecimentos tradicionais ou do patrimônio genético desses povos. A totalidade e complexidade dessas relações de classe e mercantilização garantidas pelas relações jurídicas exige a atuação integral e conjunta do/as assessor/a jurídico popular com a comunidade ou sujeitos do processo social.

A pura atuação jurídica sem compreender, politizar, questionar e problematizar, a partir dos sujeitos ativos de resistência ou enfrentamento, pode ser até bem-intencionada, mas descaracteriza-se de seu viés popular, enredando-se em disputas judiciais pontuais. Assim, deve-se compreender tais direitos, como direitos humanos em processo. Entendidos, portanto, como um caminho, nunca como uma chegada, que têm nesse momento histórico capitalista e neste espaço geopolítico dependente racista e patriarcal uma possibilidade de enfrentamento e tradução em demandas jurídicas. Conforme Dussel nos indica:

Os “direitos humanos” não podem ser contabilizados a priori, como pretendia um possível direito natural. Por natureza, os direitos humanos são históricos. Isto é, eles se estruturam historicamente como “direitos vigentes” e são considerados com base na consciência ético-política dos “novos” movimentos sociais que lutam pelo reconhecimento de sua dignidade negada. Não pode haver a priori, no começo da história, uma “lista” dos direitos humanos. No final da história, quando tivesse lutado pelo reconhecimento de todos os direitos possíveis que o ser humano pudesse potencialmente descobrir em seu longo caminhar, poder-se-ia obter tal “lista”, mas seria então a posteriori (DUSSEL, 2015, p. 129)

É somente na luta que se forma a consciência e é na prática política que se descobre um direito insurgente nascente que forma novos sujeitos protagonistas de suas histórias (BALDÉZ, 1989, p. 18). Ou seja, para que tais direitos sejam criados e legitimados, não basta refletir na teoria, mas sim a práxis da ação popular.

REFERÊNCIAS

- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista*. Ocupações coletivas: Direito Insurgente. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.
- BITTENCOURT, Naiara Andreoli. *A superexploração da força de trabalho no neodesenvolvimentismo brasileiro: uma crítica teórico-jurídica*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pósgraduação em Direito. Curitiba, 2017.
- BRANDÃO, Carlos. Acumulação primitiva permanente e desenvolvimento capitalista no Brasil contemporâneo. In: ALMEIDA, A. W. B. et al. (Org.). *Capitalismo globalizado e recursos territoriais*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010. p. 39-69.
- CORREAS, Oscar. *Introducción a la Crítica del Derecho Moderno* (esbozo). México: Universidad Autónoma de Puebla, 1986.

DUSSEL, Enrique D. Direitos Humanos e ética da libertação: Pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento de novos direitos. *InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*. Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, jan/jun, 2015.

GOSDORF, Leandro Franklin. Conceito e sentido da assessoria jurídica popular em Direitos Humanos. Em: FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio (orgs). *Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular*. Curitiba: Terra de Direitos, 2010, p. 07-16.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya R.; BITTENCOURT, Naiara Andreoli; SANTOS, Thais Gisselle. A MP 870/2019 e o desmonte da política socioambiental brasileira: colonialidade e neoconservadorismo. Em: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres. *Políticas de austeridade e direitos sociais*. Curitiba: Kaygangue, 2019, p. 194-209.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya R.; FRIGO, Darci. *Série cadernos da agrobiodiversidade: desenvolvimento rural, meio ambiente e direito dos agricultores, agricultoras e povos e comunidades tradicionais*. Volume 2. Curitiba: Terra de Direitos, 2013.

KATZ, Cláudio. *Neoliberalismo, Neodesenvolvimentismo, Socialismo*. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2016.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. Em: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs). *Ruy Mauro Marini – vida e obra*. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 131- 186.

MARTINS, Carlos Eduardo. *Globalização, Dependência e Neoliberalismo na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto (Org.). A “nova” Lei n.º 13.123/2015 no velho marco legal da Biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MORENO, Camila. As roupas verdes do rei: economia verde, uma nova forma de acumulação primitiva. Em: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (orgs.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 256-293.

PASUKANIS, Eugeny Bronislavovich. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Tradução por Paulo Bossa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PRESSBURGER, T. Miguel (coord.). *Direito insurgente*. Anais de Fundação: Instituto Apoio Jurídico Popular, 1987-1988.

- PRESSBURGER, T. Miguel. Direito insurgente: o direito dos oprimidos. Em: ARRUDA JR, Edmundo Lima de (org). *Lições de Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991.
- SÁNCHEZ VÁSQUEZ, Adolfo. O direito na transição ao socialismo. Tradução de Leila Escorsim Netto. Em: SÁNCHEZ VÁSQUEZ, Adolfo. *O valor do socialismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista Crítica do Direito*, v. 66, p. 88-105, 2015a.
- SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. *InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*. Brasília, v. 1, p. 57- 71, 2015b.
- TELLES MELO, João Alfredo (org). *Reforma agrária quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2006.
- TRASPADINI, Roberta Sperandio. *Questão agrária, imperialismo e dependência na América Latina: a trajetória do MST entre novas-velhas encruzilhadas*. Belo Horizonte: Programa de PósGraduação (Doutorado): Conhecimento e Inclusão Social em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

ADVOCACIA POPULAR E DIREITO TRABALHISTA



Guilherme Cavicchioli Uchimura¹

Provocado pelo pessoal do MAJUP a pensar em uma discussão sobre a relação entre advocacia popular e direito trabalhista, prontamente aceitei o convite. Foi no ano de 2018. Ano difícil. Não é nem preciso dizer. Período desfavorável para a advocacia popular por alguns motivos, para o direito trabalhista por outros, e para ambos pelos mesmos. Pois, mais precisamente, a aula foi marcada para o dia 10 de novembro de 2018. Ainda pior. Mês brutalmente doloroso. Não fazia duas semanas que, consolidando o golpe, a vitória de Jair Bolsonaro nas urnas emergia como uma gosma que ensebava nossos calcanhares. Era difícil entender, era difícil levantar, era difícil caminhar. Novembro foi o mês de respirar fundo. Pelo menos o oxigênio ainda era o mesmo.

Para conduzir a discussão, retomei um pequeno ensaio de 2016, publicado pela *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, em sua segunda edição, intitulado *Advocacia popular trabalhista*. O registro abaixo é uma combinação de uma atualização das reflexões esboçadas neste primeiro texto com a experiência agora de 2018, realizada em sala de aula em conjunto com os participantes do curso do MAJUP.

1. É POSSÍVEL UMA ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA?

É de 1992, em meio às movimentações teórico-práticas do *direito alternativo* no Brasil, a afirmação de que “a advocacia trabalhista encontra-se ainda sob as mãos de advogados tradicionais, muitos sem nenhum compromisso com

¹ Doutorando em Políticas Públicas pelo PPPP/UFPR - Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná, com bolsa pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Mestre em Políticas Públicas pelo mesmo programa. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Integrante do MAJUP Isabel da Silva.

as lutas populares”. O diagnóstico é de Edmundo Lima Arruda Júnior (1993, p. 152), em *Advocacia trabalhista popular: apropriação ou hegemonia?*².

Em um pequeno artigo de treze páginas, o autor fez uma das poucas menções encontradas à relação entre advocacia trabalhista e advocacia popular. Mais de vinte e cinco anos depois, pouco ou quase nada se encontra de publicações sobre o tema, permanecendo aberta a investigação sobre a relação entre as lutas populares e o trabalho prático dos advogados e das advogadas trabalhistas. Bastam algumas pesquisas – por exemplo, nos mecanismos de busca da *internet*, acadêmicos ou globais – para se confirmar a impressão de que as problematizações sobre “advocacia popular trabalhista” ou “advocacia trabalhista popular” não ecoaram como se poderia esperar.

A prática cotidiana, porém, continua colocando contradições diárias nos ombros de militantes que optam pela advocacia trabalhista como profissão e que, ao contrário dos “advogados tradicionais”, não se resignam a afastar-se das lutas históricas do povo. Nesse cenário, é importante retomar esse debate.

2. O VELHO, MAS NÃO SUPERADO, DILEMA: O DIREITO DO TRABALHO É UM DIREITO TUTELAR?

Não há nada de inédito em dizer que existe algo de ingênuo em creditar ao direito do trabalho a paladina ou heroica função de proteger a classe trabalhadora.

É claro que, na década de 2010, houve quem, do mais alto escalão da magistratura trabalhista brasileira, propugnou oficialmente que “a finalidade da Justiça do Trabalho é fundamentalmente a harmonização das relações trabalhistas, pacificando os conflitos sociais” e que “sem efetiva justiça para ambos os segmentos, não há paz social” (MARTINS FILHO, 2016).³ Discursos como este, entretanto, parecem não ser inflados por qualquer ingenuidade, mas sim pela clareza cínica do principal papel que a ordem jurídica trabalhista assume na sociedade capitalista. Aqui, esse papel merece ser logo declarado: “se posicionar favoravelmente aos trabalhadores, quanto mais não seja evitar que a burguesia sem freios

2 Segundo o autor, trata-se de texto preparado para exposição oral no Congresso da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) de Porto Alegre. Foi publicado sob forma de artigo em 1993, na coletânea *Lições de Direito Alternativo do Trabalho*, da qual foi organizador.

3 Trechos do discurso de posse do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2016-2018, lido na sessão de posse ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2016.

venha a matar as galinhas dos ovos de ouro”, para retomar a síntese alegórica empregada por Miguel Pressburger (1993, p. 187) em *Direito do trabalho, um direito tutelar?*.

São muitos os autores que, em sentido mais ou menos próximo a esse, reuniram esforços para descrever as dimensões do direito do trabalho de maneira crítica, seja delineando o direito do trabalho como “criação imanente do regime capitalista” (SIMÕES, 1979, p. 169), seja denunciando a sua função de “organizar” e “participar na constituição” da exploração capitalista (JEAMMEAUD, 1987) e de “legitimar” a ordem social (COELHO, 2010, p. 13).⁴

Não havendo espaço aqui para uma tentativa de síntese desse amplo panorama teórico, podemos ficar com a pergunta-título do texto de um histórico advogado popular das veredas das lutas do povo brasileiro: *o direito do trabalho é um direito tutelar?* Lendo o artigo, o que mais nos chama a atenção é que a questão não encontra nunca uma resposta. O que Miguel Pressburger nos apresenta e a simples afirmação da vontade política de se “situar coerentemente dentre aqueles que assumem emprestar seu saber e conhecimento à classe que fará a transformação da sociedade” (PRESSBURGER, 1993, p. 189).

Daí se poder afirmar, a partir de Pressburger, que a *advocacia popular* – entendida como “prática insurgente desenvolvida por advogados na representação judicial de grupos e movimentos populares [...], voltada para um trabalho comunitário e lutas coletivas por direitos” (RIBAS, 2009, p. 54) – pode encontrar um local específico de atuação na área trabalhista, seja em procedimentos individuais ou coletivos.

É apenas a partir do comprometimento traçado com o povo que, como resultado dos processos organizativos populares, poderá se definir o quão tutelar realmente é o direito do trabalho. Em outras palavras: desde que emprestados às organizações de trabalhadores e trabalhadoras, o saber e a técnica dos juristas trabalhistas poderão se revelar como insurgência, mas apenas nos limites que a prática coletiva e a luta pela transformação da sociedade demonstrarem em concreto.

4 Dentre os brasileiros, vale também a menção, dentre outros, de Tarso Genro, Carlos Arthur Paulon, Celso Soares, Sérgio Alberto de Souza e, mais recentemente, Aldacy Rachid Coutinho, Wilson Ramos Filho, Marcus Orione Gonçalves e Jorge Luiz Souto Maior.

3. “ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA” OU “ADVOCACIA TRABALHISTA POPULAR”?

Nesse ponto, podemos realizar uma pequena reflexão terminológica. A questão é: há diferença entre “advocacia popular trabalhista” e “advocacia trabalhista popular”? O distinto arranjo das três mesmas palavras pode resultar em diferenças semânticas? Ainda que seja esse um debate preso a processos linguístico-culturais, de longe intangíveis pelas pretensões desta discussão, esta é uma questão que nos bota a pensar em outros elementos e, com isso, pode nos ajudar a avançar em direção à nossa proposta.

Edmundo Lima Arruda Jr. não enfrenta essa questão em seu já citado artigo, que leva precisamente o nome *Advocacia Trabalhista Popular*. Aliás, utiliza as duas expressões de maneira indistinta durante o texto, em nada se importando com essa alternância não declarada. Na leitura do texto, porém, acaba-se percebendo certa variação na ênfase que resulta das duas construções distintas, o que pode acabar causando confusão. Em outras palavras, apesar de não se tratar efetivamente de um ponto central, deixá-lo de lado não resolve o problema.

Colocando a questão de maneira mais específica: estamos investigando uma *advocacia-popular* que se pratica na área trabalhista ou, opostamente, uma *advocacia-trabalhista* que pretende fazer-se popular? A precedência dentro da estrutura fraseológica acaba direcionando a interpretação para uma ou outra dessas hipóteses. A questão, portanto, gira em torno de qual dimensão aparece primeiro para qualificar a *advocacia*.

Dentro do que está sendo desenvolvido aqui, a disposição de palavras mais adequada é “advocacia popular trabalhista”. Isto porque, conforme formulado no item anterior, existe uma precedência lógica centrada no compromisso do advogado ou da advogada com as organizações e as lutas populares. É apenas depois desse compromisso que o direito do trabalho se revelará como insurgente ou não e, ainda, em quais limites essa insurgência aproveitará ao povo em suas lutas concretas.

O próprio Edmundo Lima Arruda Jr. reforça essa visão ao afirmar que os “advogados tradicionais”, opondo-se aos populares, são aqueles que em sua maioria não possuem “compromisso com as lutas populares” (1993, p. 156). Exatamente por esse motivo, aqui se opta pela precedência do *popular* na qualificação dessa advocacia, ao contrário do que o mesmo autor fez no título de seu trabalho. É apenas depois de afirmar tal compromisso que a advocacia popular poderá ou

não se concretizar enquanto trabalhista: dentro da divisão intelectual do trabalho sob o capitalismo, o critério que merece ênfase é o da opção política, e não o da área de atuação.

Concluindo assim pela adoção de uma entre as duas nomenclaturas possíveis, o desafio agora é compreender de que maneira essa *advocacia-popular*, transcendendo a sua precedência lógica, pode de fato se materializar na área *trabalhista*. Por certo, em comparação ao pequeno espaçamento entre as palavras escritas, o caminho entre uma coisa e outra é muito mais complexo e sinuoso na possível prática concreta da *advocacia-popular trabalhista*.

Buscando enfrentar essa distância real, a proposta a seguir é buscar uma compreensão dos limites dentro dos quais esse movimento pode ser canalizado, por um lado sem romper a ligação com a sua nascente – o compromisso com as lutas populares –, e por outro com o desafio de viabilizar um fluxo que possa, de fato, aproveitar ao povo em suas necessidades concretas.

4. TRÊS LIMITES INTRÍNSECOS À ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA

Uso tático do direito, segundo Ricardo Prestes Pazello (2014, p. 217), é o uso que “exterioriza os seus [do uso e do direito] limites intrínsecos, ou seja, guarda, em sua definição, uma autointeligibilidade no que respeita ao fato de que é uma ‘utopia’ fatalmente criminalizável [...] é ação política que se apresenta como meio e não como fim”. Adotando-se a possibilidade de um uso tático do direito do trabalho, é possível identificar, ao menos, *três limites intrínsecos* que merecem ser exteriorizados pela advocacia popular trabalhista em sua própria definição. Evidentemente, não há aqui a intenção de se fazer uma descrição exaustiva, até porque inconcebível, de quantos e quais são exatamente esses limites. A proposta que segue consiste tão somente em indicar um apanhado preliminar (de acordo com a experiência acumulada) e provisório (sujeito a tantos testes e verificações quantos se fizerem possíveis) como uma primeira aproximação do conceito.

4.1. O PRIMEIRO LIMITE

O primeiro desses limites diz respeito à instituição da Justiça do Trabalho, cujo desenvolvimento histórico demonstra a sua incapacidade de cortar da

forma-valor o cordão umbilical. A partir da crítica ao direito encontrada na teoria marxista, a luta pela legalidade revela-se, em última instância, como ratificação da propriedade privada, da igualdade jurídica e da valorização do valor. Além disso, a legislação trabalhista cumpre na economia capitalista as funções de regular e organizar a exploração do trabalho, tutelando também a contabilidade dos custos da força do trabalho em proveito do capital.

Porém, é evidente que nada disso é capaz de invalidar as reivindicações de efetividade da legislação trabalhista nacional por trabalhadores e trabalhadoras. Seria uma espécie de ingenuidade reflexa a crítica que, de tão desprendida da realidade, condenasse a busca daqueles que vivem do trabalho por melhores condições de vida.

Já pude tratar, em outro lugar, da existência do fenômeno da *repetição da forma-valor na Justiça do Trabalho*, como uma “condição que impede um salto por sobre os quadrantes da sociabilidade capitalista pela via institucional”, mas que “não implica negar a importância de se utilizá-la como instrumento de defesa imediata da classe que vive do trabalho” (UCHIMURA, 2016, p. 169).

Nesse contexto, o desafio maior consiste em que os limites do uso tático do direito do trabalho apenas podem se manifestar na prática cotidiana, na qual há a permanente tendência de a advocacia se acomodar em fornecer respostas exclusivamente jurídicas – logo, capitalistas – às reivindicações populares. Em outras palavras, no contexto da violação sistemática das normas jurídicas trabalhistas, reforçar a troca legalizada de mercadorias entre sujeitos de direito é emergencialmente importante, mas é um reforço que não aponta saídas para os ciclos da acumulação capitalista e da exploração do trabalho humano. Daí a permanente exteriorização das limitações estruturais presentes na luta pela efetividade dos direitos se situar como um primeiro marco da advocacia popular trabalhista, revelando a extinção da condição mercantil do trabalho e a ruptura da forma jurídica capitalista como horizontes mais amplos aos quais a ação tática deve se integrar.

4.2. O SEGUNDO LIMITE

É necessário também identificar e declarar a posição econômica dos advogados populares trabalhistas. Para Arruda Jr. (1993, p. 153-156) esses operadores jurídicos se enquadram na condição de “pequena burguesia”, “reapropriando-se da mercadoria trabalho, no nível das lutas trabalhistas no Poder Judiciário e fora

dele (acordos, convenções)”⁵

Sobre esse ponto, vale citar a reflexão mais aprofundada de Diego Diehl (2011), veiculada no blogue *Assessoria Jurídica Popular*. No texto *Para uma economia política das carreiras jurídicas*, o autor localiza na exploração (indireta, de certo modo) da mais-valia a remuneração do trabalho jurídico em regra, arrematando que “por mais importante que seja o trabalho jurídico, ele não se sustenta por si só, pois depende do trabalho produtivo para se desenvolver [...], só é possível em virtude dos valores produzidos pela classe-que-vive-do-trabalho”.

A conclusão de Diehl é que uma das facetas da luta histórica da classe-que-vive-do-trabalho pelo fim de sua exploração “está no avanço do campo dos serviços jurídicos organizados com autonomia por esta classe, e prestados conforme seus interesses históricos”, devendo esses serviços ser “organizados e prestados de forma a garantir cada vez mais autonomia aos trabalhadores e povos oprimidos, e não como mera repetição da burocracia jurídica criada pelas classes dominantes”.

No caso da atuação na área trabalhista, existem algumas peculiaridades. O pagamento dos advogados contratados por sindicatos pode possuir origem nas contribuições sindicais (imposto sobre salário), nos honorários assistenciais (elevação dos custos de produção das empresas) ou, em alguns casos, nas mensalidades dos associados (fração salarial de uma coletividade). Já o pagamento dos advogados contratados individualmente, mesmo com o advento dos honorários sucumbenciais após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2016), costuma corresponder também a uma porcentagem do êxito na ação (salário ou verbas indenizatórias), o que apenas pode se traduzir em redução significativa dos direitos declarados pelo Poder Judiciário.

Em qualquer caso, está presente a reapropriação direta ou indireta da exploração da força de trabalho. No caso das contribuições sindicais e das mensalidades, é evidente que ocorre redução salarial direta da categoria em geral, ainda que em um somatório de frações pequenas. Já no caso dos honorários sucumbenciais e assistenciais, as condenações judiciais levam ao aumento dos custos de produção das empresas; como consequência, a tendência é que o empresariado, para

5 Ainda, para o autor: “a advocacia trabalhista deve estar consciente dos horizontes objetivos do lugar de classes de seus operadores – pequena burguesia moderna, como regra, com distanciamento do horizonte e cultural e político das lutas populares, em muito explicada tanto pela burocratização da profissão dos advogados populares bem como do aburguesamento dos mesmos (é notório o enriquecimento fantástico de boa parte dos mesmos em redes de escritórios que monopolizam o mercado da advocacia, funcionando como verdadeiras empresas, inclusive com a manutenção de patrões e advogados assalariados).” (1993, p. 163).

que possa manter as taxas de lucro, eleve os preços das mercadorias – afetando principalmente a vida dos que ganham menos – ou eleve diretamente as taxas de mais-valia dos que permanecem empregados.

Em síntese, em qualquer caso, é importante perceber que a remuneração do profissional do direito do trabalho implica uma segunda apropriação da exploração da classe que vive do trabalho. Se essa condição não implica por si só descartar o trabalho jurídico, por outro lado situa como limite à advocacia popular trabalhista a impossibilidade de subsistir economicamente sem essa reapropriação. Em outras palavras, a extinção da forma advocatícia – mormente no sentido que essa assume de “mera repetição da burocracia jurídica criada pelas classes dominantes” (DIEHL, 2011) – revela-se também como perspectivada ação tática.

4.3. O TERCEIRO LIMITE

Assim como é necessário exteriorizar a reapropriação da exploração do trabalho como fator inerente à advocacia na área trabalhista, é importante desenvolver também a crítica à sua função burocrático-instrumental, que aproveita à regulação dos movimentos do capital.

Muito se tem dito sobre a inefetividade dos direitos trabalhistas no Brasil. Termos como “desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 1.320) e normalidade da “ausência de efetividade dos direitos dos trabalhadores” (COUTINHO, 2007, p. 105) têm sido utilizados por pesquisadores do tema para descrever esse cenário. Vale dizer ainda que, em uma economia dependente como a brasileira, “não é de todo anormal que a efetividade de leis trabalhistas que prezem pela proteção do trabalho esteja ausente” (CAMARGO NETO, 2014, p. 107).

Sob a perspectiva sociológica, valem a leitura as pesquisas de Adalberto Moreira Cardoso, baseadas em extensa análise de dados do Judiciário e do mercado de trabalho brasileiro em geral. As conclusões do sociólogo apontavam que a Justiça do Trabalho tem se tornado o “lugar de garantia de direitos *rescisórios*, enquanto dez anos antes acolhia também demandas relativas a direitos contratuais e legais burlados *durante* a vigência dos contratos” (2003, p. 188). Segundo a análise do autor, esse movimento pode ser traduzido como uma tendência de os empregadores, com o objetivo sistemático de reduzir os custos de demissão, burlarem as leis trabalhistas cada vez mais.

O não pagamento das parcelas rescisórias acaba também se constituindo, em níveis conjunturais, como “maior pressão de oferta sobre o mercado de trabalho e sobre os salários reais” (CARDOSO, 2003, p. 186). Trata-se, portanto, de uma ferramenta de rebaixamento geral do preço da força de trabalho. A instrumentalidade da legalidade, com isso, aparece em sua própria violação deliberada pela classe empresarial.⁶

De maneira geral, como resultado do descumprimento sistemático da ordem jurídica trabalhista, a advocacia trabalhista acaba ocupando a posição burocrática de instrumento de acesso dos trabalhadores aos seus direitos negados. Vale pontuar que ainda é válida, no direito processual do trabalho brasileiro, a possibilidade de ajuizar ação trabalhista sem necessidade de advogado, conhecida por *jus postulandi*. Entretanto, na prática, sabe-se que são poucos os casos em que a Justiça do Trabalho é acionada dessa maneira. Talvez isso se explique pelo fato de que as demandas trabalhistas se tornarem crescentemente complexas, com incontáveis dinâmicas de nulidade e preclusão por exemplo, que se consolidou certa dependência da técnica jurídica especializada.

Esse quadro revela, por si, uma contradição evidente entre a posição burocrática da advocacia trabalhista e a advocacia popular. Integra o projeto da advocacia popular, afinal, a crítica ao modelo assistencial de atendimento ao cliente. Cabe ao advogado popular trabalhista “emprestar” seu saber e conhecimento a trabalhadores e trabalhadoras, já não mais clientes, e sim personificações da “classe que fará a transformação da sociedade”, retomando as palavras já citadas de Pressburger (1993, p. 189).

Se empresas utilizam a Justiça do Trabalho como ferramenta de previsibilidade e de cálculo de riscos, é evidente que o papel do advogado popular não é situar-se como engrenagem desse instrumento da classe empresarial, no máximo ocupando a função de trampolim tarifado para trabalhadores e trabalhadoras acessarem seus direitos não observados. Faz-se necessário um uso tático contra-posto do direito do trabalho, enfim em real proveito das lutas históricas da classe que vive do trabalho.

Há, assim, uma constante tensão entre a burocratização da profissão, o aprofundamento da especialização dos saberes justrabalhistas e, de alguma forma, a intencionalidade política de servir à luta do povo contra a sua exploração.

6 Pude tratar deste tema com mais profundidade em *A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor* (2016) e, com Aldacy Rachid Coutinho, em *Pachukanis, Vaughan e a violação de normas jurídicas trabalhistas: a face obscura da gestão capitalista das relações de trabalho* (2019).

Por outro lado, esse é o limite da advocacia popular trabalhista, dentre os três acima, que mais pode ser elástico. Isso com práticas como: educação (jurídica) popular, maior envolvimento do advogado nos trabalhos de base sindicais, exercício processual de tutelas não restritas à ressarcitória e à reparatória,⁷ amadurecimento das ações jurídicas concretas que podem ser integradas como ações táticas⁸ etc.

De certa forma, essas práticas podem se apresentar como um amadurecimento das “tarefas imediatas [...] em teoria e práxis, em doutrina e ação, dentro do nosso âmbito particular e profissional”, então colocadas por Roberto Lyra Filho (1982, p. 46-61), em *Direito do capital e direito do trabalho*, como “tentativa de conscientização conjunta dos nossos compromissos, tarefas e responsabilidades atuais”. Com boa dose de pragmatismo, o autor afirmava que a classe trabalhadora deve se valer das concessões capitalistas, sem desprezo às conquistas parciais, pelo contrário, utilizando e impelindo-as adiante (LYRA FILHO, 1982, p. 16).

Contudo, sem aderir às posteriores conclusões do humanismo dialético lyriano, cabe agora afirmar que a instrumentalidade da advocacia trabalhista, como fosse um cabo de guerra entre dominação e transformação, apenas pode ser *relativamente* apropriada pela classe que vive do trabalho, quanto mais puxada para o lado de suas lutas históricas. Mas apenas *relativamente*, eis que se trata fundamentalmente de um cabo transmissor da acumulação capitalista e da exploração da força de trabalho.

Não se trata, pois, de conceber a assessoria jurídica no sentido dialético-libertário de Lyra Filho: nem como o processo de fabricação do “enxoval jurídico limpo e vivo”, nem como algo de que possa resultar a renovação do “Direito autêntico” (1982, p. 61). Aqui, a função burocrático-instrumental da advocacia trabalhista apresenta-se como limite às práticas de advocacia popular em tal área. Se por um lado se apresentam largas possibilidades de apropriação tática do direito do trabalho, por outro esse é um limite que não pode ser resolvido – novamente – senão com a própria dissolução da forma advocatícia.

7 Cabe ainda desenvolver uma melhor investigação sobre como as tutelas inibitórias e de remoção do ilícito podem servir aos interesses do povo que vive do trabalho, podendo viabilizar táticas como a da redução efetiva da jornada de trabalho, da garantia de meio ambiente de trabalho saudável, da maior efetividade da liberdade sindical etc.

8 Em sentido próximo, Arruda Jr. (1993, p. 158) elenca três “campos de luta” que podem aproveitar à advocacia popular trabalhista: a) “pela efetividade das normas jurídicas”; b) “pela formalização reconhecedora de novos direitos”; c) “pela releitura de normas jurídicas trabalhistas”.

5. E ENTÃO: É POSSÍVEL UMA ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA HOJE?

Diante dos três limites intrínsecos indicados no decorrer do texto, chegamos ao momento de retomar a nossa pergunta inicial: é possível se falar hoje, concretamente, em advocacia popular trabalhista?

Ora, assim como Pressburger não respondeu tão facilmente se pode ou não ser tutelar o direito do trabalho, “vez que esta resposta é dada na prática diuturna das organizações operárias” (1993, p. 189), a nossa pergunta aqui receberá uma não-resposta semelhante. Muito maior do que o de falar sobre o tema é o desafio de colocá-lo em movimento e experimentação na realidade.

Um caso interessante a ser mencionado é o da *Carta de Liberdade Sindical*, construída pelo Sindsaúde/PR em parceria com a Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos entre os anos de 2017 e 2018. Foi um rico processo de luta e aprendizado do qual tive a oportunidade de participar como membro da equipe de assessoria jurídica. Além da elaboração da *Carta* por meio de oficinas temáticas, o sindicato travou uma batalha com a gestão da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, denunciando a prática sistemática de atos antissindicais e reivindicando a garantia de liberdade para que dirigentes e trabalhadores sindicalizados pudessem atuar democraticamente. O processo de assessoria combinou, em síntese, o momento litigioso com o momento pedagógico, em ambos dando prioridade ao protagonismo das trabalhadoras e dos trabalhadores na construção da sua própria perspectiva histórica sobre o problema enfrentado.⁹

Os tempos que vivemos gritam por uma ampla reinvenção das lutas populares. Aquela gosma que torna o caminho mais pegajoso é pequena diante do acúmulo das conquistas históricas de nossa gente. Para que seja possível uma advocacia popular trabalhista hoje, será necessário mobilizar este imenso acúmulo com muita tenacidade e na base do exercício sereno de uma imensa paciência histórica.

Coloquemos, pois, a advocacia popular (trabalhista) como um instrumento na mão das lutas cotidianas do povo brasileiro, não como a solução final para suas insurgências, mas tão-somente como uma arma tática a mais a lhe servir, tão consciente de seus limites quanto do papel tático a ser cumprido em um horizonte mais amplo de luta pelo fim da exploração humana.

9 O documento está disponível em: <http://www.sindsaudepr.org.br/disco/arquivos/publicacao--outras/Carta_de_Liberdade_Sindical_web.pdf>. Nele, os participantes do processo detalham o contexto da elaboração da carta e contam como foi a metodologia nele adotada.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. “Advocacia trabalhista popular: apropriação ou hegemonia?”. Em: *Lições de direito alternativo do trabalho*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 152-164.
- CAMARGO NETO, Rubens Bordinhão de. *O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2015.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. “Direito do trabalho e relações de classe no Brasil: revisitando problemas e interpretações”. Em: _____. *A Década Neoliberal e a Crise dos Sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003. cap. 3, p. 123-204.
- COELHO, Luiz Fernando. “A zetética do direito do trabalho”. Em: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 65, n. 02, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1770542>. Acesso em: 10/07/2013.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. “Efetividade do direito do trabalho - uma mirada no ‘homem sem gravidade’”. Em: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v.45, n.75, p.93-105, jan./jun. 2007.
- DIEHL, Diego Augusto. “Para uma economia política das carreiras jurídicas”. Em: *Assessoria Jurídica Popular*. Disponível em: <<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2011/03/para-uma-economia-politica-das.html>>. Acesso em: 09/03/2016.
- JEAMMAUD, Antoine. *Proposta para uma compreensão materialista do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun. 1987.
- LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1982.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Discurso de posse*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> [sem endereço estático]; <<http://s.conjur.com.br/dl/discurso-posse-ives-gandra-filho.pdf>>. Acesso em: 07/03/2016.
- PAZELLO, Ricardo. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.
- PRESSBURGER, Thomaz Miguel. “Direito do trabalho, um direito tutelar?”. *Revista de Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 02, 1993, p. 181-189.
- RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “O dano social e sua reparação”. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 71, n. 11, novembro de 2007, p. 1317-1323.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. “A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor”. Em: *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, n. 13, 2016a, p. 145-175.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. “Advocacia popular trabalhista”. *InsURGência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 2, n. 1, p. 503-517, 2016b.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; COUTINHO, Aldacy Rachid. “Pachukanis, Vaughan e a violação de normas jurídicas trabalhistas: a face obscura da gestão capitalista das relações de trabalho”. *Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, p. 274-303, 2019.

ADVOCACIA POPULAR E QUESTÃO URBANA



Mariana Marques Auler¹

1. SITUANDO O PROBLEMA: QUE QUESTÃO URBANA?

As cidades são tão cheias de gente quanto de *questões*, trata-se de uma concentração de pessoas, de riqueza, de mercadorias, de problemas. A própria generalização da vida nas cidades como modo de vida prevalente é algo propriamente capitalista. Nosso modo de produção nos compele à irracionalidade dos mares (ou desertos) de concreto.

Em *Revolução Urbana*, Lefebvre expõe a hipótese da urbanização completa da sociedade que implica alterações de nossas próprias relações sociais. Além do aspecto do agigantamento dos centros urbanos pela explosão demográfica e ainda crescente êxodo rural do planeta, a urbe dominaria não apenas como modo de vida prevalente, mas também atuaria subordinando o campo e a própria produção. A generalização da urbanização seria, nesse sentido, um fenômeno propriamente capitalista.

Dentro de uma perspectiva marxista, os debates iniciais que ensejaram a “questão urbana” partem de um deslocamento das análises para compreensão das lutas de classe a partir do território, em especial nas cidades. Ou seja, o lugar dos sujeitos passa a não ser compreendido apenas a partir do trabalho, mas também a partir do espaço. No desenvolvimento de tal abordagem, a produção das cidades passa a ser vista também como tendo um papel próprio na acumulação capitalista, de modo que a cidade não se cinge ao pano de fundo ou cenário das relações sociais.

Nessa linha, na obra de 1972 *A Questão Urbana*, Castells aponta para a habitação como centro da questão urbana, dada a contradição entre demanda por habitação das classes populares e a incapacidade de se prover habitação na medida dessa demanda.

1 Advogada, Mestre em Direito e doutoranda em Políticas Públicas pela UFPR. Integrante da Renap/PR e coordenadora do Instituto Democracia Popular. Integrou o projeto de extensão Direito e Cidadania entre 2010 e 2012.

A centralidade da habitação se dá por suas expressões múltiplas, vez que é ao mesmo tempo mercadoria; condição da reprodução da força de trabalho; e se insere ainda na dinâmica do mercado de terras e nos processos de acumulação originária. A demanda por habitação coloca ainda um elemento complexificador para as próprias lutas populares e para a compreensão dessas lutas, uma vez que a demanda por moradia (e toda possibilidade de bem-estar atrelada a sua garantia) não é direcionada aos proprietários dos meios de produção, ou seja, não é traduzida nas lutas populares por uma decorrência direta da contradição capital-trabalho, mas sim, ao Estado, dentro do léxico dos direitos sociais.

Essa mediação pelo Estado fez Castells creditar grande importância às lutas democráticas, deslocando o conflito capital-trabalho para cidadão-Estado. O Estado interviria garantindo as condições da força de trabalho, não apenas como garante normativo, mas como ator do processo de acumulação. Partindo do cenário Europeu e da social-democracia, chegou-se mesmo a apontar que o Estado, ao garantir a produção e o acesso à moradia, atuaria mesmo como socializador das forças produtivas.

Tais discussões sobre a produção da cidade e suas especificidades no capitalismo encontraram grande coro no Brasil, pelo qual apontou-se ainda especificidades de nossa posição geopolítica no mundo.

Quanto ao processo de urbanização, o termo *metrópole corporativa* foi cunhado por Milton Santos para descrever o modelo de urbanização e de intervenção pública sobre as grandes cidades no Brasil. No modelo corporativo, o Estado utiliza seus recursos para a animação de atividades econômicas hegemônicas e volta-se para a solução dos problemas das grandes firmas, considerando as demandas sociais residualmente.

O corporativismo se expressou no decorrer do desenvolvimento da urbanização com a necessidade de integração dos transportes e das comunicações para a expansão de atividades agrícolas e industriais, quando o mercado gerado pelas novas necessidades urbanas passa a ampliar-se cada vez mais sob o comando concentrado de firmas internacionais. Por outro lado, as atividades não-hegemônicas foram deixadas à “espontaneidade do mercado”, e os interesses das maiores sociais tratados de forma residual. Nesse sentido fala-se em *urbanização corporativa*, situação na qual o esforço do equipamento público se dá em favor das empresas hegemônicas, preterindo-se a produção de serviços sociais e a consecução do bem-estar coletivo.

Trata-se, portanto, de um modelo que privou as faixas da população com menor renda da inserção efetiva na cidade. Assim, o mercado informal constituiu-se na alternativa possível frente ao quadro do mercado legal, que não oferece opções acessíveis às faixas mais empobrecidas da população.

Aqui encontraríamos a especificidade da urbanização brasileira, cuja demanda da habitação, fundamental para a reprodução da força de trabalho, não foi garantida pelo Estado, que não se deslocou de seu papel garantidor das relações de produção em sua faceta normativa (e punitiva).

Lúcio Kowarick aponta para a generalização da autoconstrução como forma principal de se acessar moradia pelas classes populares como uma forma de redução de encargos do capital. A moradia é um dos principais custos dentro das condições básicas da reprodução da força de trabalho, nesse sentido, a generalização da autoconstrução e da informalidade urbana teria sido funcional para os processos de acumulação, uma vez que eximiu o capital do ponto de vista do salário e o Estado, do ponto de vista de atendimento da demanda social. Esse processo foi nomeado de espoliação urbana e consistiria em uma exploração adicional dos trabalhadores, que foram responsáveis pela produção de suas próprias habitações e pela urbanização de suas comunidades. Tal formulação se relacionada ao debate da superexploração do trabalho e à especificidade do desenvolvimento e da inserção capitalista da América Latina.

Nesse sentido, os três aspectos considerados fundamentais no modelo de urbanização brasileiro podem ser sintetizados pela informalidade na produção da moradia e na ocupação do solo; as práticas especulativas com a terra; e a política urbana marcada pelos interesses privados das grandes firmas.

A centralidade da habitação na questão urbana passa no Brasil, portanto, pela informalidade da urbanização e do morar. Para o setor da cidade ilegal, a informalidade faz com que as demandas provenientes desses espaços sejam atendidas seletivamente e a ilegalidade é funcional para a aplicação arbitrária da lei. Morar em áreas de ocupação (que constitui boa parte do território urbano brasileiro) significa não apenas não ter tido acesso ao mercado imobiliário formal, mas também estar suscetível à dificuldade de acesso aos equipamentos urbanos de serviços públicos e lazer e, ainda, estar expostos à violência cotidiana. Assim, a informalidade da habitação transborda a própria demanda direta por morar e se associa a um contexto geral de subcidadania.

2. A CIDADE E AS DEMANDAS PARA ADVOCACIA POPULAR

Cerca de 85% da população brasileira vive em áreas urbanas, portanto, são inúmeras as questões potencialmente conflitivas próprias da vida nas cidades que ensejam demandas jurídicas e judiciais. De tal plexo de conflitos, destaco como centrais para a advocacia popular dois aspectos: a regulação sobre o espaço público e a moradia.

Um dos aspectos mais importantes da relação entre direito e cidade é a regulação do espaço público, relação que no Brasil é atravessada pela ideia de segurança pública. Frequentemente vemos uma postura dos governos de diferentes esferas e a abordagem das agendas políticas sobre a gestão das cidades bastante focadas no policiamento e na criminalização da rua, que envolve desde a guerra ao tráfico até a perseguição a trabalhadores informais, como camelôs e artistas de rua e mesmo o uso de espaços públicos para lazer, quer seja pela juventude bebendo em praças até manifestações populares como o carnaval.

No quadro de desigualdade brasileiro, apesar de um histórico de usos e costumes do povo bastante ligado à rua, o ponto de vista oficial da regulação do espaço público parte de uma concepção de que a rua e o espaço público são espaços de trânsito, de deslocamento funcional, não é um lugar de encontro e lazer, ou do protesto, basicamente, não é um lugar para se estar. Ou caso estejamos na rua, a regulação incide para dizer como estar nos espaços *adequadamente*.

Ainda na problemática da segurança pública, mas em sua interface com o problema da moradia, a segmentação das cidades entre centro e periferias faz destes territórios, normalmente informais, como áreas atravessadas por um cotidiano de violência e de banalização da morte. Nesse sentido, nossa cultura do trato social policialesco constitui um dos maiores problemas a serem resolvidos para garantia da bem viver nas cidades e coloca um amplo campo de atuação e formulação para advocacia popular.

Entretanto, nesse texto, nos centramos sobre a prática em torno dos conflitos fundiários relacionados à moradia. Nesse campo, as lutas populares se desenvolvem, em geral, por maior acesso a benesses das cidades e/ou motivadas pela insegurança jurídica da posse. A centralidade de uma outra agenda, na maioria dos casos, está relacionada ao tempo de existência das ocupações. Embora haja uma visão do senso comum das ocupações e das favelas como áreas de precariedade extrema, muitas delas pelo tempo decorrido, luta e investimento da própria comunidade, encontram-se bastante consolidadas em

termos de estrutura e não tem em vista a possibilidade de despejos iminentes. Nessas áreas coloca-se a agenda da regularização fundiária, compreendida como a titulação dos moradores (segurança jurídica), a qualificação urbanística e a implantação de equipamentos públicos. Claro que, mesmo consolidadas e com uma situação de segurança da posse mais estável, essas áreas sofrem ainda com estigma da informalidade e podem ser ameaçadas com despejos, especialmente quando se verifica mudanças no mercado imobiliário pelas quais essas áreas passam a ser interessantes. Note-se que, em geral, as ocupações se dão em áreas de menor interesse no mercado ou em terrenos sem valor econômico, daí a relação perversa existente também entre áreas de ocupações e o risco ambiental, como encostas e áreas de alagamento, uma vez que essas áreas seriam mais dificilmente incorporadas no mercado legal.

O cenário é outro para ocupações novas e, em especial, para as organizadas desde o princípio por movimentos sociais. Nesses casos, de vulnerabilidade extrema da posse (sem instrumentos garantidores em nosso direito), a advocacia popular se insere no debate das ações possessórias e a principal luta nessas áreas é pela permanência/contra o despejo. Nas ocupações organizadas, muitas vezes a própria ocupação é pensada como forma de ação política para reivindicar algum modo de provisão de política habitacional e não necessariamente permanecer na área por meio da autoconstrução. Essa estratégia foi usada amplamente, por exemplo, pelo Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto – MTST no período de vigência do Programa Minha Casa, Minha Vida, no qual, como fruto das reivindicações de movimentos, foi criada a modalidade Entidades, pela qual a gestão dos projetos era feita por associações de moradores ou dos movimentos.

Em todas as situações narradas, como já observado por Castells na década de 1970, a luta popular por moradia se direciona principalmente ao Estado, pela reivindicação de políticas públicas. Apesar dessa centralidade do Estado, na grande maioria dos casos, as áreas são particulares e, em um contexto de judicialização, a figura dos proprietários assume maior proeminência.

3. DIREITO À CIDADE X DIREITO À PROPRIEDADE

Adentrando a questão do direito propriamente, a primeira questão é que (como sabemos) há uma diferença qualitativa na aplicação das normas e em seu

grau de eficácia. No Brasil, a maior parte da construção normativa ligada ao ideário da reforma urbana esteve sempre muito relacionada ao direito público e às normas programáticas. Isso não tira o valor de normas como Estatuto da Cidade, mas serve para refletirmos como, comparativamente, no que constitui o núcleo duro do direito civilista, os avanços foram bem menos significativos.

Vale lembrar aqui que os institutos fundamentais do direito moderno são: sujeito, propriedade e contrato. E, rigorosamente, o sujeito é o proprietário. E toda nossa construção civilista é ainda muito pouco permeada por garantias ao uso da terra como moradia, à proteção da posse e ainda tem poucos instrumentos para os conflitos coletivos. Um bom exemplo é o próprio instituto da função social da propriedade urbana, previsto constitucionalmente, mas cuja definição é feita por um diploma de planejamento municipal (Plano Diretor) sem que haja definições gerais no Código Civil, que rege os direitos reais, a respeito de sanções por seu descumprimento.

Outro elemento é que, como indicado, apesar da problemática do direito à cidade e à moradia se direcionar ao Estado, quando adentramos ao mundo dos processos e dos Tribunais, a figura do proprietário entra em cena. Nessa esfera, o conflito é centrado entre ocupantes e proprietários, com inclusão incerta do Estado na equação. Isso é dizer, na prática dos processos, é difícil acionar a responsabilidade estatal nos casos e as situações são vistas pelos juízes como se fossem casos entre particulares, sem necessariamente considerar a complexidade dos conflitos coletivos.

Neste cenário, em que os termos definidores das ações e dos processos são de proteção à propriedade, nossa construção programática nas normas de direito público tem baixa adesão no judiciário. Ainda que grandes julgamentos ou o que chamamos de “casos paradigmáticos” que chegam aos tribunais superiores deem ensejo para teses mais inovadoras, que recorram a legislações internacionais e normativas principiológicas, e mesmo teses de justiça, esses casos são ínfimos ante a infinidades de casos cotidianos que enfrentam cenários muito mais conservadores na primeira instância. Além de aspectos ideológicos que podem pesar em uma decisão, especialmente os magistrados de primeiro grau tendem a escolher aplicação dura do Código Civil antes mesmo de considerar ponderar normas mais abertas de direito público ou garantias sociais. Por isso importa que nosso campo centre mais esforços na disputa normativa e na formulação de teses nos conflitos fundiários dentro do núcleo duro do direito civil, além de reivindicar uma aplicação efetiva de outras normas.

Isso porque, rigorosamente, do ponto de vista civilista, se é assumida uma postura de mera “lide” entre duas partes, não há caminho possível para a proteção possessória dos ocupantes, notadamente nas ocupações recentes. Na verdade, no trâmite das possessórias, para os “réus”, há um cenário absolutamente normalizado de “não processo”, já que caem por terra garantias fundamentais relativas ao direito de defesa, como a qualificação da parte e a citação. Para quem já tenha tido algum contato com causas do tipo, é comum encontramos no polo passivo dessas ações o qualificador genérico de “réus incertos e desconhecidos” em mandados liminares de reintegração, o que revela a visão implícita de tais pessoas como não-sujeitos de direito.

Nesse tocante, a representação comumente enseja questões nos casos, uma vez que não há no direito soluções adequadas para representação de coletividades informais (sem CNPJ). O mais comum é que algumas pessoas acabem compondo o processo por terem sido encontradas na área no momento da citação ou se aponte alguma liderança, o que abre todo um campo de riscos de responsabilização e criminalização desses representantes. Por isso, tendo a oportunidade de se indicar tal representação é algo a ser refletido pela comunidade de forma consequente. Mesmo a opção que pode eventualmente ocorrer de formalização por meio de associação vem com uma série de dificuldades burocráticas difíceis de serem cumpridas em contextos de vulnerabilidade social. Toda a questão da representação processual nos expõe o problema o abismo entre as formas jurídicas e a normatividade brasileira, na medida em que não se reconhece e não se oferece soluções para uma sociedade acentuadamente marcada por relações informais.

Quanto ao que chamamos aqui de núcleo duro do direito civil, vale a menção do Código de Processo Civil de 2015 que trouxe alterações no que diz respeito às ações possessórias, ainda que tais mudanças sejam compreendidas como um avanço conservador. O código passou a prever, nominalmente, a realidade “conflitos fundiários coletivos”, diferenciando tal situação das demandas individuais (Art. 565), prevendo que, nos casos de ocupações de posse velha (mais de um ano e dia), antes da liminar o juízo deverá promover audiência de mediação e prevê a possibilidade de intimação dos órgãos públicos responsáveis pela política urbana.

Há outros indicativos no artigo, mas destaco aqui esses três aspectos, dado o reconhecimento (ainda que pouco qualificado) da especificidade dos conflitos fundiários coletivos e a indicação da mediação e de chamamento do poder público, dada a equação complexa de três partes anteriormente apontada – Proprietários, Ocupantes/Moradores, Estado.

Há ainda muito pouco acúmulo do judiciário sobre os procedimentos de mediação e quais seriam os limites sugestivos de magistrado nos casos, e esse quadro se agrava em situações coletivas. Na prática, é muito fácil que a mediação se torne um espaço de mera formalidade, especialmente considerando que não há capacidade financeira dos moradores de ocupações informais de oferecer propostas sem que haja pactuação de soluções com o poder público. Por seu turno, a inserção do poder público de qualquer esfera da federação nos casos de terras privadas depende exclusivamente da vontade política dos governos de resolver a situação, uma vez que podem simplesmente informar seu desinteresse em compor esses conflitos judicializados.

Os sujeitos que conduzem a negociação e mediação, bem como a estrutura do executivo, demandam formação e adequação. Ou seja, ainda que tenhamos indicativos para a resolução de conflitos coletivos, tais normativas precisam ser acompanhadas pela organização administrativa no Estado. Do ponto de vista de nossas formulações e pleitos junto ao legislativo, aprimorar essas questões para viabilizar a própria defesa das comunidades é uma questão fundamental.

4. DOS FATOS AO PROCESSO E DO PROCESSO À LUTA: INDICATIVOS PRÁTICOS

Por fim, como apontamentos práticos que não dizem respeito ao saber propriamente jurídico, na advocacia popular é sempre necessário traçar um percurso de tradução de mão dupla.

Primeiro, de trazer a realidade para o processo, especialmente o retrato e a dimensão do conflito para o judiciário. Na maioria esmagadora das vezes, trata-se de uma realidade absolutamente distante dos operadores do direito e a composição da narrativa sobre essas comunidades é fundamental. Além dos aspectos de qualificação do contexto social e de quantificação das pessoas, importa nomear as comunidades como tal e conhecer esses territórios, em sua conformação atual e em seu histórico de uso e registros públicos. Compor a cena para compreensão do juízo e dimensionamento do conflito, passa, literalmente, por colocar essas comunidades no mapa. Esse dimensionamento social e territorial contribui para o consequencialismo do judiciário, que pode avaliar em perspectiva mais abrangente os efeitos de suas decisões.

Outro aspecto da realidade é que na crescente da linha de mediação pelo judiciário, importa conhecer, além do direito, o desenho institucional da administração pública e suas competências, bem como as políticas públicas em andamento. Muitas vezes esse é um contexto que o próprio juízo desconhece e apontar possibilidade de alternativas factíveis ao juízo, ainda que não propriamente concretas, pode ser definidor para encerramento ou continuidade de tratativas dentro de um processo judicial. E seguir em tratativa significa evitar despejo.

Por fim, a outra mão de tradução e diálogo diz respeito à via processo-comunidade. O maior risco da advocacia popular, em qualquer área, é seu deslocamento para relação de serviço utilitário, o que acaba produzindo, inclusive, um efeito antipedagógico na luta política. Nesse sentido, as estratégias jurídicas devem ser sempre coadunadas com as estratégias políticas e as lideranças comunitárias devem estar sempre apropriadas do contexto judicial dos conflitos, de modo que nunca vejam a assessoria como uma forma de garante. É uma ilusão pensar que uma boa assessoria jurídica pode suplantar um déficit de organização comunitária, nessas situações, pode-se até lograr vitórias judiciais, mas advocacia não se distingue essencialmente de uma relação de serviço. Dito de outro modo, não há assessoria jurídica popular com sentido político, sem organização popular.

REFERÊNCIAS

- CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- KOWARICK, Lúcio. *A Espoliação Urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- LEFEBVRE, Henri. *Revolução Urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- SANTOS, Milton. *Metrópole corporativa fragmentada*. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2019.

ANEXO



**CARTAZ DO SEMINÁRIO DOS 20 ANOS
DO MAJUP ISABEL DA SILVA**

(arte de Stephani Bissoni Nunes)

SEMINÁRIO

DE 7 A 9 DE
DEZEMBRO
DE 2021

**MAJUP
ISABEL
DA SILVA**

20 Anos

História, Movimentos e Atualidade

JURA PARANÁ - 2021



NDCC
UFPR



PLANTEAR
UFPR



PROGRAMAÇÃO DO SEMINÁRIO DE 20 ANOS DO MAJUP-ISABEL DA SILVA/UFPR: HISTÓRIA, MOVIMENTOS E ATUALIDADE

7 a 9 de dezembro de 2021, de forma remota

7/12/2021 (terça-feira), 18h – Mesa de abertura

Mediação:

Ana Beatriz Castro do Prado e Carolina Alexandre Calixto

Convidados:

Sérgio Said Staut Jr (Diretor da Faculdade de Direito da UFPR)

Daniele Regina Pontes (Planejamento Territorial e Assessoria – PLANTEAR)

José Antonio Peres Gediel (BIOTEC/UFPR)

Katya Regina Isaguirre-Torres (EKOA/UFPR)

Anna Carolina Murata Galeb (Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS)

Valter de Jesus Leite (Jornada Universitária em Defesa da Reforma Agrária – JURA/Paraná)

7/12/2021 (terça-feira), 19h – Mesa 1

100 anos de Paulo Freire e legados para a Assessoria Jurídica Universitária Popular (AJUP)

Mediação:

Elis Regina Arévalos Soares e Giovanna Maria Casais Menezes

Convidados:

Sonia Fátima Schwendler (UFPR)

Ivan Furmann (IFSC)

Tchenna Fernandes Maso (UFPR)

8/12/2021 (quarta-feira), 18h – Mesa de lançamento de livro MAJUP Isabel da Silva, 20 anos de assessoria jurídica popular, organizado por Ricardo Prestes Pazello e Ana Beatriz Castro do Prado

Mediação:

Bárbara Górski Esteche e Daiane Machado

Convidados:

Ana Beatriz Castro do Prado (UFPR)

Fernando G. V. Prioste (RENAP)
Guilherme Cavicchioli Uchimura (UFPR)
Jamili Vieira de Oliveira (UFPR)
Mariana Marques Auler (UFPR)
Naiara Andreoli Bittencourt (UFPR)
Ricardo Prestes Pazello (UFPR)

8/12/2021 (quarta-feira), 19h – *Mesa 2*

De SAJUP a MAJUP: 20 anos de histórias e trajetórias

Mediação:

Silvana Correa Neuwirth e Stephanie Mercedes Meireles Aparicio

Convidados:

Diego Augusto Diehl (UFJ)
Anna Carolina Lucca Sandri (Guaicuy e IPDMS)
Daisy Carolina Tavares Ribeiro (TdD)

9/12/2021 (quinta-feira), 19h – *Mesa 3*

Assessoria Jurídica Popular (AJP) e movimentos sociais

Mediação: Ana Gabrieli Reis e Philipe Augusto Mikaloski Kowalski

Convidados:

Ayala Lindabeth Dias Ferreira (MST)
Ana Lia Almeida (IPDMS)
Jeferson da Silva Pereira (CONAQ)
Luiz Otávio Ribas (UERJ)

Realização:

Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva/UFPR

Apoio:

Planejamento Territorial e Assessoria – PLANTEAR/UFPR
Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania – NDCC/PPGD/UFPR
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná/UFPR
Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS

**MAJUP ISABEL DA SILVA,
20 ANOS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR**

Ricardo Prestes Pazello e Ana Beatriz Castro do Prado
(organizadores)

PREFÁCIO

Diego Augusto Diehl

APRESENTAÇÃO: 20 ANOS DE SAJUP/MAJUP ISABEL DA SILVA
Ricardo Prestes Pazello e Ana Beatriz Castro do Prado

PARTE I - ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

UMA INTRODUÇÃO À ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

Ricardo Prestes Pazello

PARTE II - ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR

ROMPENDO O ASFALTO: MAJUP ISABEL DA SILVA, UMA FLOR NO MEIO ACADÊMICO

*Anna Carolina Lucca Sandri, Flávia Costa Gosch, Gabriela Silva Ferreira,
Jamily Vieira de Oliveira, Valéria Fiori da Silva*

A SERVIÇO DAS PAUTAS POPULARES: ATUAÇÕES DO MAJUP ISABEL DA SILVA
ENTRE 2018 E 2020

*Ana Beatriz Castro do Prado, Elis Regina Arévalos Soares, Giovanna Maria Casais Menezes,
Nicole da Silva Tovarnitchi, Silvana Correa Neuwirth*

PARTE III - ADVOCACIA POPULAR

CRIMINALIZAÇÃO DA LUTA POPULAR E OS PAPÉIS DA ADVOCACIA POPULAR

Fernando G. V. Prioste

ADVOCACIA POPULAR E OS DIREITOS DOS POVOS DO CAMPO NO BRASIL

Naiara Andreoli Bittencourt

ADVOCACIA POPULAR E DIREITO TRABALHISTA

Guilherme Cavicchioni Uchimura

ADVOCACIA POPULAR E QUESTÃO URBANA

Mariana Marques Auler

